



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI Nº 4512/2018

EMENTA: Institui e Estabelece Normas para Expedição de Autorização de Circulação de Veículos para o Transporte Escolar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para a expedição de Autorização de Circulação de Veículos destinados exclusivamente ao Serviço de Transporte Escolar, considerado de Utilidade Pública e destina-se a transportar estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino deste Município e professores, mediante autorização concedida pela Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes de Garanhuns - AMSTT.

Parágrafo único. O número de autorizações será proporcional à população na razão de 1 (um) Transportador Escolar para 1.500 (mil e quinhentos) habitantes.

Art. 2º O serviço de Transporte Escolar será prestado pelos autorizatários, assim considerados profissionais autônomos e microempresários, por intermédio de veículos vistoriados e aprovados pela AMSTT, utilizados exclusivamente para este fim.

Art. 3º Compete a AMSTT, instituir, organizar, executar, fiscalizar e vistoriar a prestação dos Serviços de Transportes Escolares de Garanhuns, através da sua Diretoria de Transportes.

§ 1º Compete também a AMSTT implantar área de embarque e desembarque para veículos de transporte escolar destinadas ao embarque e desembarque de escolares em frente às Instituições de Ensino Públicas ou Particulares, desde que as mesmas não disponham de acesso interno de veículos com área de estacionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

§ 2º As Instituições de Ensino deverão enviar requerimento à AMSTT solicitando a demarcação das áreas.

§ 3º Nas Instituições de Ensino Públicas ou Particulares, que disponham de acesso interno a reserva de vaga para o transporte escolar será de responsabilidade das mesmas, dentro de sua área interna.

§ 4º As áreas de embarque e desembarque para veículos do transporte escolar serão demarcadas e distribuídas da seguinte forma:

- I. 01 (uma) área para instituições com mais de 200 (duzentos) alunos;
- II. 02 (duas) áreas para instituições com mais de 500 (quinhentos) alunos.

§ 5º O direito à utilização das vagas exclusivas prevista neste artigo fica restrito aos veículos de transporte escolar devidamente cadastrado junto ao Departamento de Transporte da AMSTT – Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes.

§ 6º Fica limitado o direito à utilização das vagas exclusivas ao tempo necessário para o embarque e desembarque dos alunos transportados.

Art. 4º O Termo de Autorização para Exploração de Serviço de Transporte Escolar será expedido pela AMSTT - Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, sendo condicionado ao cadastramento e inspeção veicular, na forma da Legislação.

§ 1º O Alvará para localização e funcionamento deverá ser expedido pela Secretaria de Fazenda de Garanhuns, por solicitação da Diretoria de Transportes da AMSTT.

§ 2º O Alvará será renovado anualmente, mediante apresentação de comprovante de vistoria e inspeção veicular de segurança que será realizado pela AMSTT.

§ 3º Efetuado o cadastramento, será emitida pela AMSTT a autorização para tráfego que deverá ser renovada anualmente, mediante o pagamento de taxa de expedição deste documento no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), atualizado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

§ 4º A Transferência do Termo de Autorização será facultada, mediante anuência da Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes de Garanhuns e pagamento do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º Para melhor execução do Serviço de Fiscalização, a Diretoria de Transportes, expedirá ordens de serviço, avisos, notificações, instruções e editais, aos quais ficam todos os autorizatários obrigados, e o não cumprimento, constituirá infração passível de penalidade.

Parágrafo único. O autorizatário deverá manter no veículo, para posteriores fiscalizações, toda a documentação proveniente da Diretoria de Transportes, podendo ser notificado devido à infração de não os portar.

Art. 6º Verificada pela AMSTT, a inobservância de quaisquer das disposições legais, serão aplicadas ao autorizatário infrator as penalidades cabíveis.

Art. 7º Deverá ser constituída empresa para todo autorizatário que possuir mais de um veículo para o transporte escolar, satisfazendo as seguintes exigências:

- I - Estar legalmente constituída sob forma de empresa individual ou coletiva;
- II - Dispor de sede e escritório no Município de Garanhuns;
- III - Dispor, preferencialmente, de área para estacionamento dos veículos;
- IV - Ser proprietária/possuidora de veículos padronizados de acordo com a Legislação;
- V - Os microempresários e autorizatários somente poderão entregar seus veículos a motoristas que sejam seus empregados após cumpridas as exigências legais;
- VI - Não possuir em seu quadro de funcionários, motorista com infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- VII - Ter seus motoristas aprovados nos cursos de Transportes Escolares reconhecidos e exigidos pela AMSTT - Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes;
- VIII - Fornecer à AMSTT por meio da Diretoria de Transportes e da Fiscalização, relação atualizada contendo os nomes dos transportados, seus responsáveis, os endereços, as unidades escolares e os roteiros percorridos, assim entendidos como os logradouros e bairros transitados para execução do referido serviço.

§ 1º O descumprimento por parte da empresa do disposto nos incisos I ao VIII, implicará na aplicação de multa prevista no art. 38, inciso XII, dobrando a aplicação em caso de reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

§ 2º O Alvará será cassado no caso de persistir a situação de irregularidade e sem prejuízo das ações administrativas citadas no inciso anterior, inclusive com inscrição do infrator na Dívida Ativa Municipal.

Art. 8º O autorizatário do serviço de transporte escolar poderá cadastrar até 02 (dois) condutores auxiliares que deverão satisfazer os mesmos critérios do condutor principal.

Art. 9º Havendo entidade de caráter representativo da categoria de condutores de transporte escolar, esta poderá cadastrar um condutor auxiliar que poderá prestar o serviço para os associados em caráter emergencial e temporário.

SEÇÃO II DO MOTORISTA PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 10. O motorista profissional autônomo deverá satisfazer as seguintes exigências:

- I - Ser maior de vinte e um anos;
- II - Ser habilitado na Categoria D;
- III - Ter bons antecedentes, comprovados com as Certidões Negativas da Justiça Estadual e Federal com atualizações não superiores a trinta dias;
- IV - Apresentar Autorização Especial de Transporte Escolar, expedida pelo DETRAN - PE;
- V - Estar devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- VI - Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- VII - Possuir aprovação nos Cursos de Transportes Escolares reconhecidos e exigidos conforme Resolução 168/98 do CONTRAN.

Art. 11. O motorista profissional autônomo, em caso de impossibilidade da execução do serviço, poderá apresentar através de justificativa à Diretoria de Transportes da AMSTT, um Motorista Auxiliar para execução do serviço, pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, desde que comprovado motivo de força maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Parágrafo único. O motorista auxiliar deverá satisfazer as mesmas exigências preenchidas pelo motorista principal.

Art. 12. É obrigatório aos motoristas, quando no exercício da atividade, além do vestuário adequado, manter aparência pessoal adequada à prestação do serviço.

§ 1º Considera-se como aparência adequada para operar no serviço:

- I - Cabelo e barba arrumados e limpos;
- II - Unhas limpas e aparadas;
- III - Vestimenta limpa, intacta e com coloração original;
- IV - Calçado limpo e em bom estado de conservação.

§ 2º Não será admitido o uso de acessório, calçado ou vestimenta que descaracterize o padrão exigido para a prestação do serviço, tais como:

- I - Blusa com decote avantajado ou com manga excessivamente cavada;
- II - Bermudas, shorts, roupas de banho;
- III - Vestimenta que afronte os bons costumes ou que tenha apelo sexual.

Art. 13. Constitui proibição aos operadores, conforme o caso:

- I – Abandonar o veículo para impossibilitar a ação da fiscalização;
- II – Apresentar documentação falsa, adulterada ou informações falsas com fins de cadastro ou sua renovação, bem como para burlar a ação da fiscalização;
- III – Dar fuga à pessoa perseguida por autoridades policiais sob acusação de prática de crime excetuando-se os casos de força maior;
- IV – Deixar de comunicar formalmente ao Órgão Gestor os acidentes, os afastamentos e os óbitos do condutor titular ou auxiliar no prazo máximo de setenta e duas (72) horas, contados da ocorrência dos respectivos fatos;
- V – Desacatar ou ameaçar servidores do Órgão Gestor no exercício da função, bem como provocar danos ao patrimônio público;
- VI – Interromper a viagem, exceto nos casos fortuitos ou de força maior;
- VII – Manter em operação o veículo impedido de operar o serviço por determinação do Órgão Gestor Municipal de Trânsito e Transporte;
- IX – Não portar ou recusar-se a exhibir os originais dos documentos obrigatórios quando solicitados pela fiscalização ou evadir-se quando por ela abordado;
- X – Operar o serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

- a) Sem os equipamentos de segurança e caracterização exigidos pela legislação federal ou municipal e outros instrumentos normativos;
- b) Em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de droga ilegal;
- c) Com veículo cuja placa de identificação encontra-se adulterada ou sem as condições de legibilidade e visibilidade;
- d) Com a utilização de vestuário fora do padrão oficial.

XI – Operar, confiar ou permitir o exercício da atividade de transporte escolar por meio de veículo e/ou condutor irregular perante a AMSTT;

XII - Portar, quando em serviço, documentação obrigatória irregular e/ou com validade vencida;

XIV – Transportar ou permitir o transporte de:

- a) Drogas ilegais;
- b) Explosivos;
- c) Produtos inflamáveis ou perigosos.

XV - Perturbar ou criar quaisquer obstáculos ou transtorno aos demais condutores autorizados no exercício da atividade, bem como aos residentes ou transeuntes;

XVI – Veicular publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza no veículo e em quaisquer acessórios ou equipamentos obrigatórios sem autorização da AMSTT ou de forma diversa da autorizada;

XVII – Alienar, conceder, emprestar, locar ou sublocar o serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 14. Os autorizatários terão o prazo de 30 (trinta) dias para atualização do endereço em caso de mudança de residência ou domicílio.

Parágrafo único. Fica sujeito às penas da Lei o autorizatário que fizer falsa declaração de residência ou sede.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

Art. 15. Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar deverão satisfazer as exigências da Legislação Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Parágrafo único. Somente serão licenciados para operar no Transporte Escolar, veículo tipo automóvel, micro-ônibus e ônibus, registrados como veículos de passageiros, com cintos de segurança originais e em igual número à sua lotação, em modelo vistoriado e aprovado pela AMSTT.

Art. 16. Deverá ser obedecida a lotação estabelecida no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - C.R.L.V.

Parágrafo único. É expressamente proibido que os passageiros sejam transportados em pé, incluindo o acompanhante/auxiliar.

Art. 17. A vida útil dos veículos deverá ser de 10 (dez) anos para automóveis tipo van, micro-ônibus e ônibus.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos veículos de Transportes Escolares em qualquer outra modalidade remunerada de transporte de passageiros, dentro da circunscrição do Município de Garanhuns.

Art. 18. Para veículos com capacidade acima de 16 (dezesseis) passageiros, que efetuarem o transporte escolar até o quinto ano do Ensino Fundamental I, será obrigatória a presença de acompanhante, de responsabilidade do autoritário transportador, com treinamento específico, incluindo curso de Primeiros Socorros.

Art. 19. É obrigatória a posse de Certificado de Verificação Metrológica Periódica, expedido pelo INMETRO com validade bianual.

CAPÍTULO III DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 20. Os veículos destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização da AMSTT, exigindo-se o seguinte:

- I - Registro como veículo de passageiros, categoria aluguel;
- II - Inspeção semestral da AMSTT para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - Pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

legenda ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas, conforme a Legislação vigente;

IV - Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - Lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - Cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - Outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 21. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser fixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante, incluindo-se o acompanhante/auxiliar.

Art. 22. Os veículos de Transporte Escolar somente poderão ser conduzidos por motoristas inscritos no Cadastro Municipal de Condutores junto à Diretoria de Transportes da AMSTT, salvo nos casos do Art. 9º.

Art. 23. Em casos fortuitos ou de força maior, poderá ser utilizado veículo que não atenda às exigências desta Lei de maneira temporária e excepcional, apenas para evitar prejuízo aos contratantes do serviço.

CAPÍTULO IV DA VISTORIA E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. Os veículos deverão ser submetidos à vistoria semestral da AMSTT, mediante pagamento do valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 1º O prazo acima poderá ser reduzido, a critério da AMSTT, caso o veículo não seja apresentado nas condições estabelecidas pelas Legislações Estadual e Federal e Municipal.

§ 2º Na vistoria será verificada se o veículo satisfaz as exigências legais, especialmente quanto à segurança, conforto e aparência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Art. 25. Ao veículo aprovado na vistoria será expedido um selo a ser fixado na parte interna do veículo, em local visível, no qual constará além de dados do veículo, e do autorizatário, a data da vistoria e a sua validade.

Art. 26. Compete a AMSTT, em caráter permanente, as atividades de cadastro, controle, planejamento, gerenciamento e fiscalização da atividade de transporte escolar.

Parágrafo único. A fiscalização da AMSTT observará:

- I - A conduta do autorizatário e/ou condutor auxiliar credenciado;
- II - As condições eletromecânicas, de higiene, de conservação, de funcionamento e de segurança do veículo, além da identificação e caracterização padrão, entre outros julgados necessários;
- III - O porte dos originais da documentação e uso dos equipamentos obrigatórios, devidamente identificados padronizados;
- IV - O cumprimento dos dispositivos estabelecidos nesta lei, no CTB e demais dispositivos legais cabíveis;
- V - A prática ilegal do serviço;
- VI - E outros aspectos que se fizerem necessários para o cumprimento desta lei.

Art. 27. O município ajuizará ação regressiva contra os prestadores do serviço que com dolo ou culpa, causarem prejuízo aos cofres públicos.

CAPÍTULO V SEÇÃO I DAS PENALIDADES

Art. 28. A inobservância das obrigações contidas nesta Lei e no seu Regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades aplicadas, separadas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa;
- III - Suspensão do registro de condutor;
- IV - Cassação do registro de condutor;
- V - Suspensão do Alvará de Licença e de Autorização;
- VI - Cassação do Alvará de Licença e de Autorização;
- VII - Apreensão do veículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

VIII - A reincidência em multa classificada como gravíssima, poderá ensejar a cassação do Alvará de Licença e da autorização.

§ 1º Ao autoritário punido com a pena de cassação, não será concedida nova autorização.

§ 2º O motorista punido com a pena de cassação de Registro de Condutor estará impedido de conduzir veículo de Transporte Escolar no Município.

§ 3º Sendo o infrator motorista de empresa ou auxiliar de autônomo, sofrerá solidariamente as sanções o autoritário, se no prazo de 30 dias não tomar as providências cabíveis.

§ 4º Também estarão sujeitas as penalidades previstas, as instituições de ensino que se não se adequarem conforme dispõe o artigo 3º da presente Lei.

Art. 29. As infrações punidas com multas classificam-se de acordo com sua gravidade, em quatro categorias, com os seguintes valores pecuniários:

- I – Leve: punida com multa de valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II – Média: punida com multa de valor correspondente R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- III – Grave: punida com multa de valor correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais);
- IV – Gravíssima: punida com multa de valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 30. As multas aplicadas serão de acordo com o disposto no artigo 29 desta Lei, sendo os valores destas ajustados anualmente pelo IPCA – Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo.

Art. 31. A liberação dos veículos apreendidos ou recolhidos somente ocorrerá depois de comprovada a correção da irregularidade que lhe deu causa, quando for o caso, mediante o pagamento das despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em lei.

§ 1º A restituição dos veículos apreendidos ou recolhidos nas condições descritas no *caput* só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas vencidas, além das despesas citadas neste mesmo *caput*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

§ 2º A interposição de recurso não elide o infrator do pagamento dos preços públicos correspondentes as taxas de liberação do *caput* deste artigo.

Art. 32. As multas pagas deverão ser recolhidas na conta bancária específica referente a arrecadação do Sistema de Transporte da Autarquia Municipal de Segurança Trânsito e Transporte – AMSTT para serem aplicadas na modernização e nas atividades da instituição para melhor servir à população.

SEÇÃO II DA CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 33. Será cassada a autorização para exploração do Serviço de Transporte Escolar:

I - Sempre que houver paralisação do serviço por mais de 5 (cinco) dias, e não houver sido providenciada a substituição do veículo ou do condutor, sem comunicação prévia à AMSTT, salvo por motivo de força maior;

II - Se for efetuada transferência do Termo de Autorização, sem conhecimento e anuência da AMSTT;

III - Quando houver dissolução, for decretada a falência da empresa ou ocorrer a inobservância às normas legais.

CAPÍTULO VI SEÇÃO I DO PREÇO DOS SERVIÇOS

Art. 34. O preço dos Serviços de Transporte Escolar será fixado de comum acordo, entre autorizatário e contratante, pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá fixar custos operacionais no Serviço de Transportes Escolares, a fim de evitar abusos ou prática de combinação de preços.

Q



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

CAPÍTULO VII DA IDADE E RENOVAÇÃO DA FROTA

Art. 35. Os veículos já cadastrados e com idade de circulação superior a prevista na Lei, poderão permanecer por um período máximo de 3 (três) anos a contar da sua data de publicação, quando então deverão obrigatoriamente ser substituídos por outros.

Parágrafo único. A renovação da frota dar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - Automóvel: capacidade mínima de 06 (seis) lugares, obedecidas as exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, nas Resoluções do CONTRAN, bem como Portarias do DETRAN/CETRAN PE, podendo ser substituído por outro veículo de até 07 (sete) anos completos de fabricação ou mais novos;

II - Micro-ônibus: capacidade mínima de 12 (doze) lugares obedecidas às exigências estabelecidas no CTB, nas resoluções do CONTRAN, bem como Portarias do DETRAN/CETRAN PE, podendo ser substituído por outro veículo de até 10 (dez) anos completos de fabricação ou mais novos;

III - Ônibus: capacidade máxima de 50 (cinquenta) lugares, obedecidas às exigências estabelecidas no CTB, nas Resoluções do CONTRAN, bem como Portarias do DETRAN/CETRAN PE, podendo ser substituído por outro veículo de até 10 (dez) anos completos de fabricação ou mais novos.

CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE

Art. 36. Fica autorizada a veiculação publicitária por intermédio de película adesiva aposta no para-brisa traseiro dos Transportes Escolares, bem como na parte inferior das laterais do veículo, conforme a Resolução 073/98, do CONTRAN.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada a publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas ou quaisquer produtos de uso proibido para menores, ou que atentem contra a moral e os bons costumes.

①



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES

Art. 37. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos legais, sempre assegurado o contraditório e a ampla defesa, sobre pena de nulidade.

Art. 38. Ficará o operador sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas a seguir:

I - Efetuar o serviço de Transporte Escolar sem a autorização da AMSTT:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: recolhimento do veículo ao pátio da AMSTT.

II - Por permitir que motorista não cadastrado dirija o veículo:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: recolhimento do veículo ao pátio da AMSTT e recolhimento da autorização para tráfego.

III - Por não portar, no veículo, alvará de licença:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa e advertência por escrito.

IV - Por falta de renovação do alvará de licença:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego.

V - Por não apresentar à fiscalização os documentos regulamentares quando solicitados:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa e advertência por escrito;

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

- Medida administrativa: em caso de reincidência, recolhimento da autorização para tráfego.

VI - Por não fornecer informações que forem solicitadas:

- Infração: média;
- Penalidade: advertência por escrito.

VII - Por não tratar com polidez os alunos transportados:

- Infração: média;
- Penalidade: multa e advertência por escrito.

VIII - Por não se trajar adequadamente ou permitir que seu auxiliar/acompanhante o faça:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: em caso de reincidência, recolhimento da autorização.

IX - Por prestar serviço com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa, advertência por escrito;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização até regularização.

X - Por não inscrever no veículo os dísticos exigidos:

- Infração: média;
- Penalidade: multa, advertência por escrito;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego até regularização.

XI - Por não possuir selo de vistoria ou estar com ele vencido:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego até regularização.

XII – Em caso de pessoa jurídica, descumprir o artigo 8º, I ao VIII:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego até regularização.

XIII – Em caso de pessoa jurídica, descumprir o artigo 3º, § 2º ao § 4º:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego até regularização.

XIV - Não permitir ou dificultar à AMSTT o levantamento de informações e a realização de estudos:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: no caso de reincidência, recolhimento da autorização para tráfego e multa multiplicada 02 (duas) vezes.

XV - Deixar de comunicar formalmente à AMSTT, no prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações cadastrais:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: no caso de reincidência, recolhimento da autorização para tráfego e multa multiplicada 02 (duas) vezes.

XVI - Deixar de comparecer à AMSTT quando solicitado formalmente:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: no caso de reincidência, recolhimento da autorização para tráfego e multa multiplicada 02 (duas) vezes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

XVII – Afixar adesivos publicitários em locais não autorizados:

- Infração: média;
- Penalidade: no caso de reincidência, recolhimento da autorização para tráfego e multa;
- Medida administrativa: retenção do veículo até regularização. Na impossibilidade de regularização no local, o veículo deverá ser removido ao pátio da AMSTT para regularização.

XVIII - Deixar de comunicar formalmente à AMSTT os acidentes, os afastamentos e óbitos dos condutores vinculados, filiados ou cooperados, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados da ocorrência dos respectivos fatos:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: no caso de reincidência, recolhimento da autorização para tráfego até regularização.

XIX - Deixar de submeter o veículo às vistorias de rotina ou quando determinada pela AMSTT:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: no caso de reincidência, recolhimento da autorização para tráfego e multa multiplicada por 02 (duas) vezes.

XX - Utilizar veículo com ausência, vencimento e/ou rasura do selo de vistoria:

- Infração: média;
- Penalidade: multa e recolhimento do veículo até regularização;
- Medida administrativa: no caso de reincidência, recolhimento da autorização para tráfego e multa multiplicada por 02 (duas) vezes.

XXI - Utilizar veículo fora das características ou especificações estabelecidas nesta Lei:

- Infração: média;
- Penalidade: multa e retenção do veículo. Caso não seja possível sanar a irregularidade no local, o veículo deverá ser recolhido ao pátio da AMSTT;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

- Medida administrativa: no caso de reincidência, recolhimento da autorização para tráfego e multa multiplicada por 02 (duas) vezes.

XXII - Deixar de participar de programas e cursos promovidos pela AMSTT ou entidades autorizadas destinadas aos operadores, com o propósito de qualificar e aperfeiçoar a prestação do serviço:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

XXIII - Operar, confiar ou permitir a operação do serviço em veículo não cadastrado e/ou irregular junto a AMSTT:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa e recolhimento do veículo e de quaisquer equipamentos que caracterizem a atividade;
- Medida administrativa para o permissionário: recolhimento da autorização para tráfego.

XXIV - Tumultuar, perturbar ou criar quaisquer obstáculos ou transtornos aos demais autorizados no exercício da atividade:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas) vezes;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego.

XXV - Desacatar, ameaçar ou agredir servidores da AMSTT no exercício da função, bem como provocar danos ao patrimônio público:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa e recolhimento do veículo;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego.

XXVI - Abandonar o veículo para impossibilitar a ação da fiscalização:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa e recolhimento do veículo;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego, sempre que possível.

(assinatura)



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

XXVII - Apresentar documentação/declaração falsa, adulterada ou informações falsas para fins de cadastro ou renovação, bem como para burlar a ação da fiscalização:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa; revogação da autorização e apreensão do veículo;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego.

XXVIII - Descumprir suspensão da autorização determinada pela AMSTT:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa; revogação autorização e recolhimento do veículo;
- Medida administrativa: recolhimento autorização para tráfego.

XXIX - Não descaracterizar o veículo, quando de sua substituição ou baixa:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa e recolhimento do veículo descredenciado;
- Medida administrativa: suspensão da autorização.

XXX - Utilizar ou, de qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tais definida em Lei:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa; revogação da autorização e recolhimento do veículo;
- Medida administrativa: Recolhimento da autorização para tráfego.

§ 1º Nas infrações que preveem o recolhimento da autorização para tráfego, esta será devolvida após a regularização da situação que originou o recolhimento.

§ 2º Em caso de reincidência os valores das multas deverão ser cobrados em dobro.

§ 3º Os veículos estão sujeitos as penalidades do Código de Trânsito Brasileiro assim como todas as medidas administrativas punitivas.

§ 4º Em caso de persistência da irregularidade ou reincidida pela terceira vez, será suspenso a emissão do novo alvará até o cumprimento das exigências conforme notificação do órgão fiscalizador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os autorizatários sendo pessoa física ou jurídica, bem como as instituições de ensino, terão um prazo de até 02 (dois) anos para realizar todas as adequações exigidas na presente Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 40. O Cadastro Municipal de Condutores de Transporte Escolar, será realizado pela AMSTT conforme procedimentos e regulamentação específica institucionais.

Art. 41. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei por meio de Decreto, bem como os procedimentos necessários e distribuições de atividades dentro do poder executivo municipal para o cumprimento da mesma.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 11 de dezembro de 2018.


Izaias Regis Neto
Prefeito



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

LEI Nº 4512/2018

EMENTA: Institui e Estabelece Normas para Expedição de Autorização de Circulação de Veículos para o Transporte Escolar e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para a expedição de Autorização de Circulação de Veículos destinados exclusivamente ao Serviço de Transporte Escolar, considerado de Utilidade Pública e destina-se a transportar estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino deste Município e professores, mediante autorização concedida pela Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes de Garanhuns - AMSTT.

Parágrafo único. O número de autorizações será proporcional à população na razão de 1 (um) Transportador Escolar para 1.500 (mil e quinhentos) habitantes.

Art. 2º O serviço de Transporte Escolar será prestado pelos autorizatários, assim considerados profissionais autônomos e microempresários, por intermédio de veículos vistoriados e aprovados pela AMSTT, utilizados exclusivamente para este fim.

Art. 3º Compete a AMSTT, instituir, organizar, executar, fiscalizar e vistoriar a prestação dos Serviços de Transportes Escolares de Garanhuns, através da sua Diretoria de Transportes.

§ 1º Compete também a AMSTT implantar área de embarque e desembarque para veículos de transporte escolar destinadas ao embarque e desembarque de escolares em frente às Instituições de Ensino Públicas ou Particulares, desde que as mesmas não disponham de acesso interno de veículos com área de estacionamento.

§ 2º As Instituições de Ensino deverão enviar requerimento à AMSTT solicitando a demarcação das áreas.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

§ 3º Nas Instituições de Ensino Públicas ou Particulares, que disponham de acesso interno a reserva de vaga para o transporte escolar será de responsabilidade das mesmas, dentro de sua área interna.

§ 4º As áreas de embarque e desembarque para veículos do transporte escolar serão demarcadas e distribuídas da seguinte forma:

- I. 01 (uma) área para instituições com mais de 200 (duzentos) alunos;
- II. 02 (duas) áreas para instituições com mais de 500 (quinhentos) alunos.

§ 5º O direito à utilização das vagas exclusivas prevista neste artigo fica restrito aos veículos de transporte escolar devidamente cadastrado junto ao Departamento de Transporte da AMSTT – Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes.

§ 6º Fica limitado o direito à utilização das vagas exclusivas ao tempo necessário para o embarque e desembarque dos alunos transportados.

Art. 4º O Termo de Autorização para Exploração de Serviço de Transporte Escolar será expedido pela AMSTT - Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, sendo condicionado ao cadastramento e inspeção veicular, na forma da Legislação.

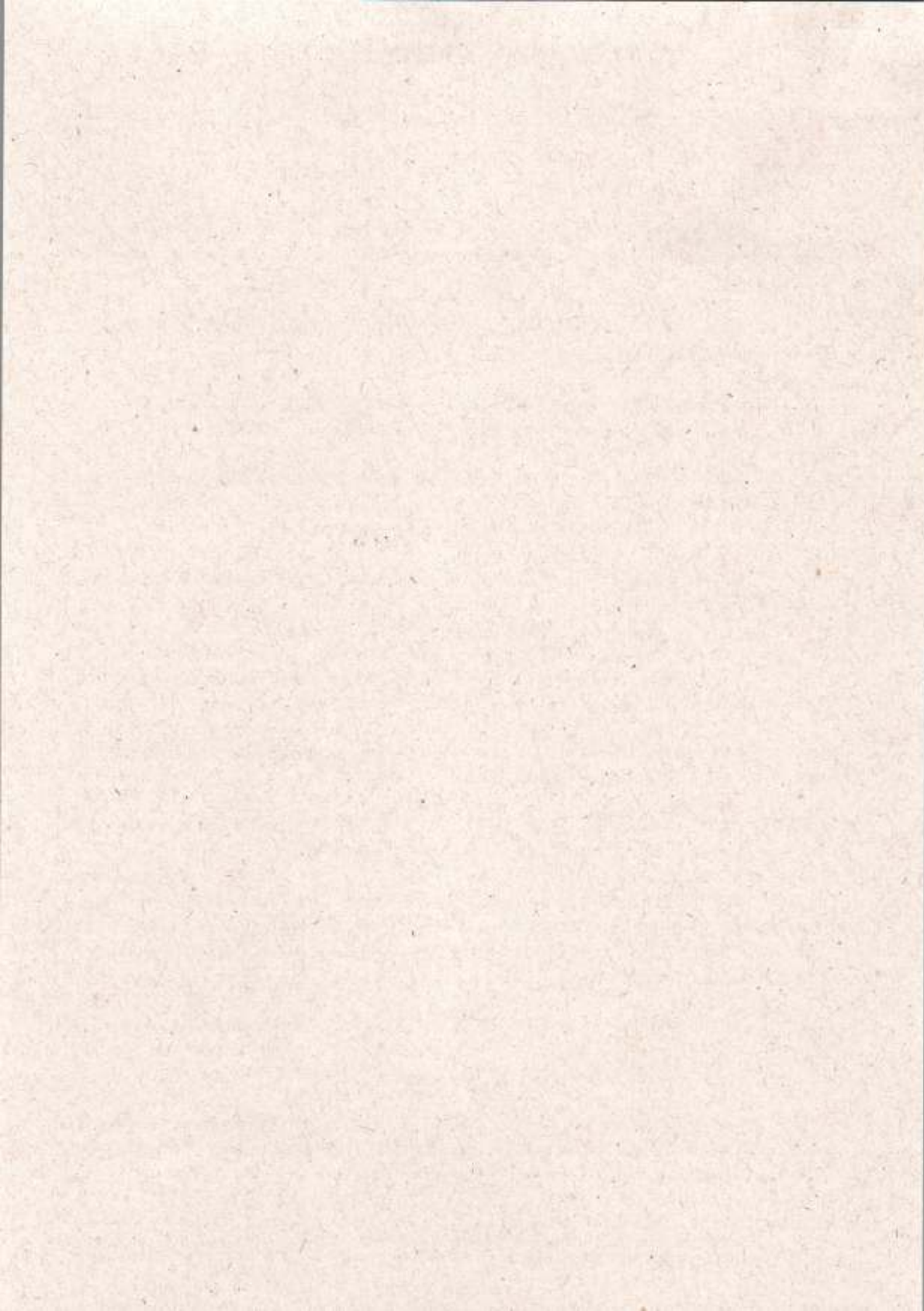
§ 1º O Alvará para localização e funcionamento deverá ser expedido pela Secretaria de Fazenda de Garanhuns, por solicitação da Diretoria de Transportes da AMSTT.

§ 2º O Alvará será renovado anualmente, mediante apresentação de comprovante de vistoria e inspeção veicular de segurança que será realizado pela AMSTT.

§ 3º Efetuado o cadastramento, será emitida pela AMSTT a autorização para tráfego que deverá ser renovada anualmente, mediante o pagamento de taxa de expedição deste documento no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), atualizado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º A Transferência do Termo de Autorização será facultada, mediante anuência da Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes de Garanhuns e pagamento do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º Para melhor execução do Serviço de Fiscalização, a Diretoria de Transportes, expedirá ordens de serviço, avisos, notificações, instruções e editais, aos quais ficam todos os autorizados obrigados, e o não cumprimento, constituirá infração passível de penalidade.





Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Parágrafo único. O autorizatário deverá manter no veículo, para posteriores fiscalizações, toda a documentação proveniente da Diretoria de Transportes, podendo ser notificado devido à infração de não os portar.

Art. 6º Verificada pela AMSTT, a inobservância de quaisquer das disposições legais, serão aplicadas ao autorizatário infrator as penalidades cabíveis.

Art. 7º Deverá ser constituída empresa para todo autorizatário que possuir mais de um veículo para o transporte escolar, satisfazendo as seguintes exigências:

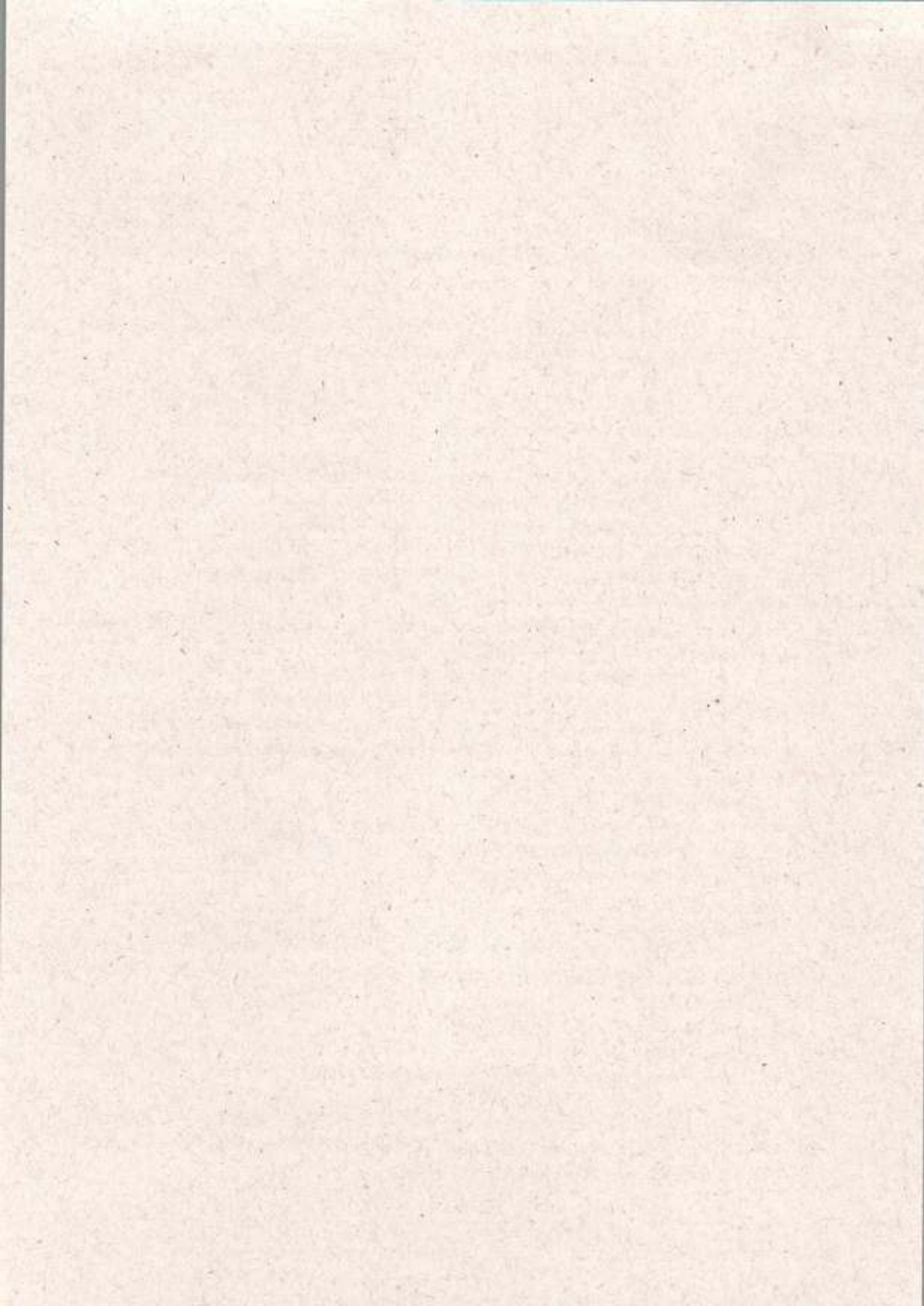
- I - Estar legalmente constituída sob forma de empresa individual ou coletiva;
- II - Dispor de sede e escritório no Município de Garanhuns;
- III - Dispor, preferencialmente, de área para estacionamento dos veículos;
- IV - Ser proprietária/possuidora de veículos padronizados de acordo com a Legislação;
- V - Os microempresários e autorizatários somente poderão entregar seus veículos a motoristas que sejam seus empregados após cumpridas as exigências legais;
- VI - Não possuir em seu quadro de funcionários, motorista com infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- VII - Ter seus motoristas aprovados nos cursos de Transportes Escolares reconhecidos e exigidos pela AMSTT - Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes;
- VIII - Fornecer à AMSTT por meio da Diretoria de Transportes e da Fiscalização, relação atualizada contendo os nomes dos transportados, seus responsáveis, os endereços, as unidades escolares e os roteiros percorridos, assim entendidos como os logradouros e bairros transitados para execução do referido serviço.

§ 1º O descumprimento por parte da empresa do disposto nos incisos I ao VIII, implicará na aplicação de multa prevista no art. 38, inciso XII, dobrando a aplicação em caso de reincidência.

§ 2º O Alvará será cassado no caso de persistir a situação de irregularidade e sem prejuízo das ações administrativas citadas no inciso anterior, inclusive com inscrição do infrator na Dívida Ativa Municipal.

Art. 8º O autorizatário do serviço de transporte escolar poderá cadastrar até 02 (dois) condutores auxiliares que deverão satisfazer os mesmos critérios do condutor principal.

Art. 9º Havendo entidade de caráter representativo da categoria de condutores de transporte escolar, esta poderá cadastrar um condutor auxiliar que poderá prestar o serviço para os associados em caráter emergencial e temporário.





Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

SEÇÃO II DO MOTORISTA PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 10. O motorista profissional autônomo deverá satisfazer as seguintes exigências:

- I - Ser maior de vinte e um anos;
- II - Ser habilitado na Categoria D;
- III - Ter bons antecedentes, comprovados com as Certidões Negativas da Justiça Estadual e Federal com atualizações não superiores a trinta dias;
- IV - Apresentar Autorização Especial de Transporte Escolar, expedida pelo DETRAN - PE;
- V - Estar devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- VI - Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- VII - Possuir aprovação nos Cursos de Transportes Escolares reconhecidos e exigidos conforme Resolução 168/98 do CONTRAN.

Art. 11. O motorista profissional autônomo, em caso de impossibilidade da execução do serviço, poderá apresentar através de justificativa à Diretoria de Transportes da AMSTT, um Motorista Auxiliar para execução do serviço, pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, desde que comprovado motivo de força maior.

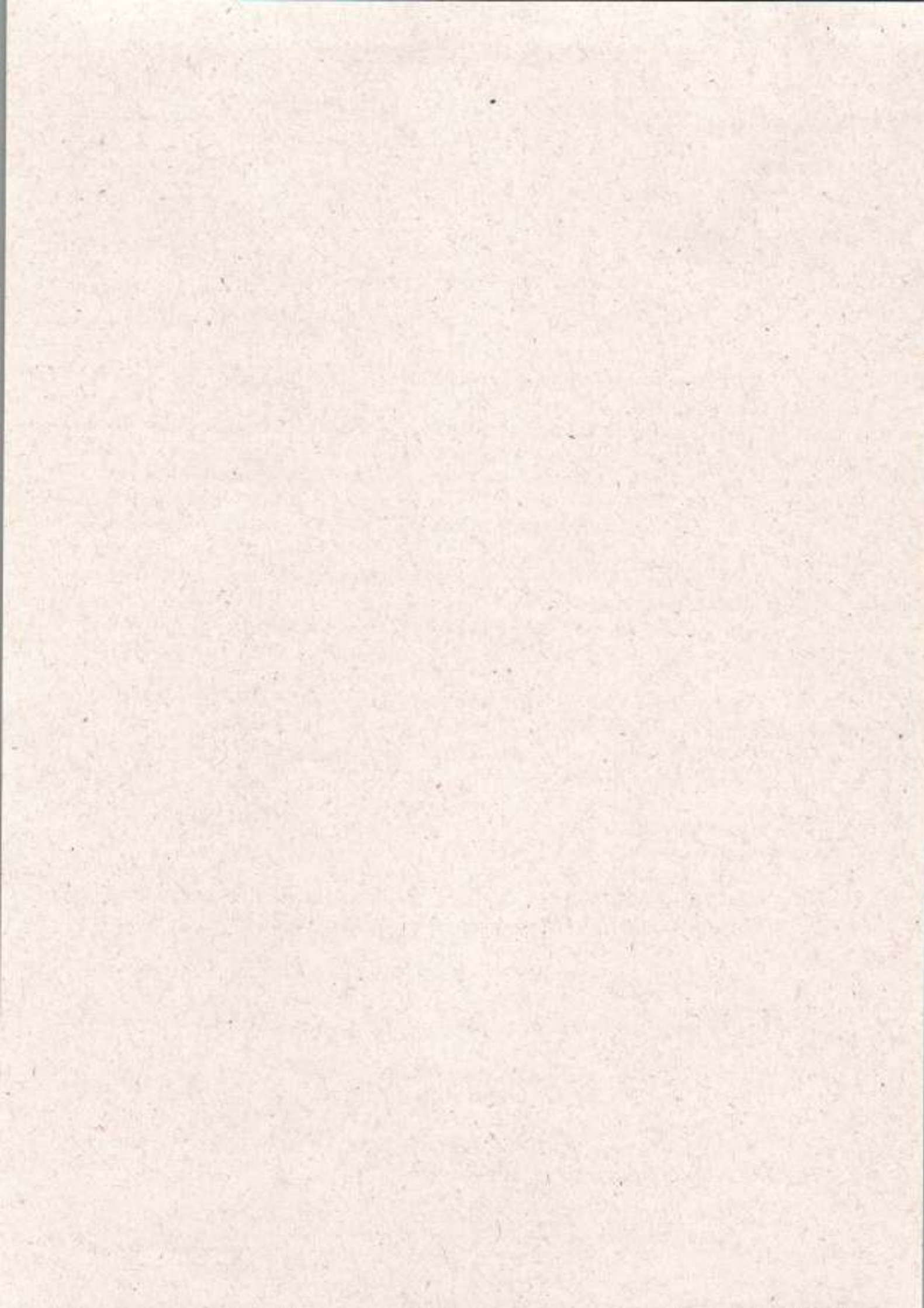
Parágrafo único. O motorista auxiliar deverá satisfazer as mesmas exigências preenchidas pelo motorista principal.

Art. 12. É obrigatório aos motoristas, quando no exercício da atividade, além do vestuário adequado, manter aparência pessoal adequada à prestação do serviço.

§ 1º Considera-se como aparência adequada para operar no serviço:

- I - Cabelo e barba arrumados e limpos;
- II - Unhas limpas e aparadas;
- III - Vestimenta limpa, intacta e com coloração original;
- IV - Calçado limpo e em bom estado de conservação.

§ 2º Não será admitido o uso de acessório, calçado ou vestimenta que descaracterize o padrão exigido para a prestação do serviço, tais como:





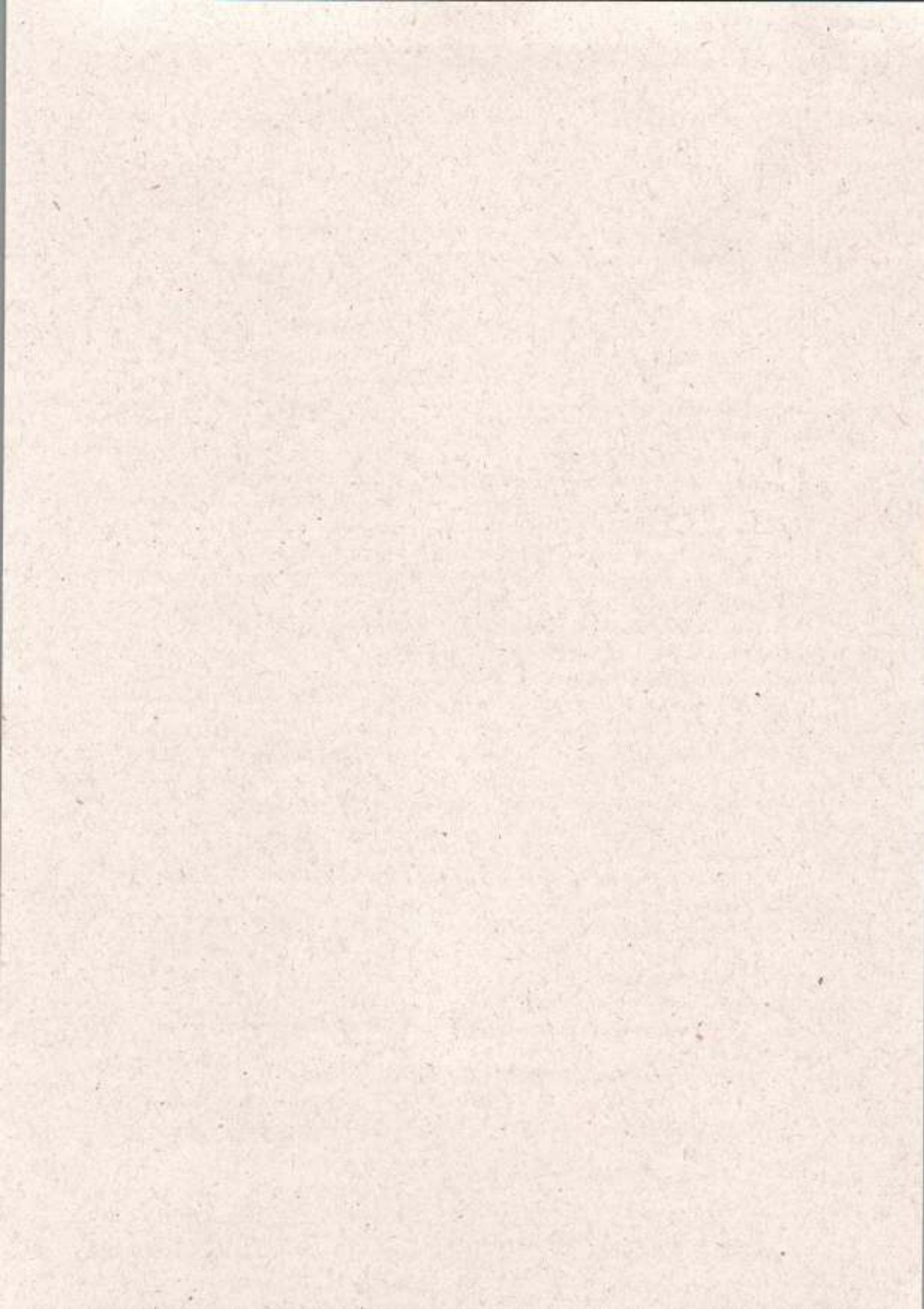
Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes.

- I - Blusa com decote avantajado ou com manga excessivamente cavada;
- II - Bermudas, shorts, roupas de banho;
- III - Vestimenta que afronte os bons costumes ou que tenha apelo sexual.

Art. 13. Constitui proibição aos operadores, conforme o caso:

- I – Abandonar o veículo para impossibilitar a ação da fiscalização;
- II – Apresentar documentação falsa, adulterada ou informações falsas com fins de cadastro ou sua renovação, bem como para burlar a ação da fiscalização;
- III – Dar fuga à pessoa perseguida por autoridades policiais sob acusação de prática de crime excetuando-se os casos de força maior;
- IV – Deixar de comunicar formalmente ao Órgão Gestor os acidentes, os afastamentos e os óbitos do condutor titular ou auxiliar no prazo máximo de setenta e duas (72) horas, contados da ocorrência dos respectivos fatos;
- V – Desacatar ou ameaçar servidores do Órgão Gestor no exercício da função, bem como provocar danos ao patrimônio público;
- VI – Interromper a viagem, exceto nos casos fortuitos ou de força maior;
- VII – Manter em operação o veículo impedido de operar o serviço por determinação do Órgão Gestor Municipal de Trânsito e Transporte;
- IX – Não portar ou recusar-se a exibir os originais dos documentos obrigatórios quando solicitados pela fiscalização ou evadir-se quando por ela abordado;
- X – Operar o serviço:
 - a) Sem os equipamentos de segurança e caracterização exigidos pela legislação federal ou municipal e outros instrumentos normativos;
 - b) Em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de droga ilegal;
 - c) Com veículo cuja placa de identificação encontra-se adulterada ou sem as condições de legibilidade e visibilidade;
 - d) Com a utilização de vestuário fora do padrão oficial.
- XI – Operar, confiar ou permitir o exercício da atividade de transporte escolar por meio de veículo e/ou condutor irregular perante a AMSTT;
- XII – Portar, quando em serviço, documentação obrigatória irregular e/ou com validade vencida;
- XIV – Transportar ou permitir o transporte de:
 - a) Drogas ilegais;
 - b) Explosivos;
 - c) Produtos inflamáveis ou perigosos.





Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

XV - Perturbar ou criar quaisquer obstáculos ou transtorno aos demais condutores autorizados no exercício da atividade, bem como aos residentes ou transeuntes;

XVI - Veicular publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza no veículo e em quaisquer acessórios ou equipamentos obrigatórios sem autorização da AMSTT ou de forma diversa da autorizada;

XVII - Alienar, conceder, emprestar, locar ou sublocar o serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 14. Os autorizatários terão o prazo de 30 (trinta) dias para atualização do endereço em caso de mudança de residência ou domicílio.

Parágrafo único. Fica sujeito às penas da Lei o autorizatário que fizer falsa declaração de residência ou sede.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

Art. 15. Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar deverão satisfazer as exigências da Legislação Federal.

Parágrafo único. Somente serão licenciados para operar no Transporte Escolar, veículo tipo automóvel, micro-ônibus e ônibus, registrados como veículos de passageiros, com cintos de segurança originais e em igual número à sua lotação, em modelo vistoriado e aprovado pela AMSTT.

Art. 16. Deverá ser obedecida a lotação estabelecida no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - C.R.L.V.

Parágrafo único. É expressamente proibido que os passageiros sejam transportados em pé, incluindo o acompanhante/auxiliar.

Art. 17. A vida útil dos veículos deverá ser de 10 (dez) anos para automóveis tipo van, micro-ônibus e ônibus.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos veículos de Transportes Escolares em qualquer outra modalidade remunerada de transporte de passageiros, dentro da circunscrição do Município de Garanhuns.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Art. 18. Para veículos com capacidade acima de 16 (dezesseis) passageiros, que efetuem o transporte escolar até o quinto ano do Ensino Fundamental I, será obrigatória a presença de acompanhante, de responsabilidade do autorizatário transportador, com treinamento específico, incluindo curso de Primeiros Socorros.

Art. 19. É obrigatória a posse de Certificado de Verificação Metrológica Periódica, expedido pelo INMETRO com validade bianual.

CAPÍTULO III DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

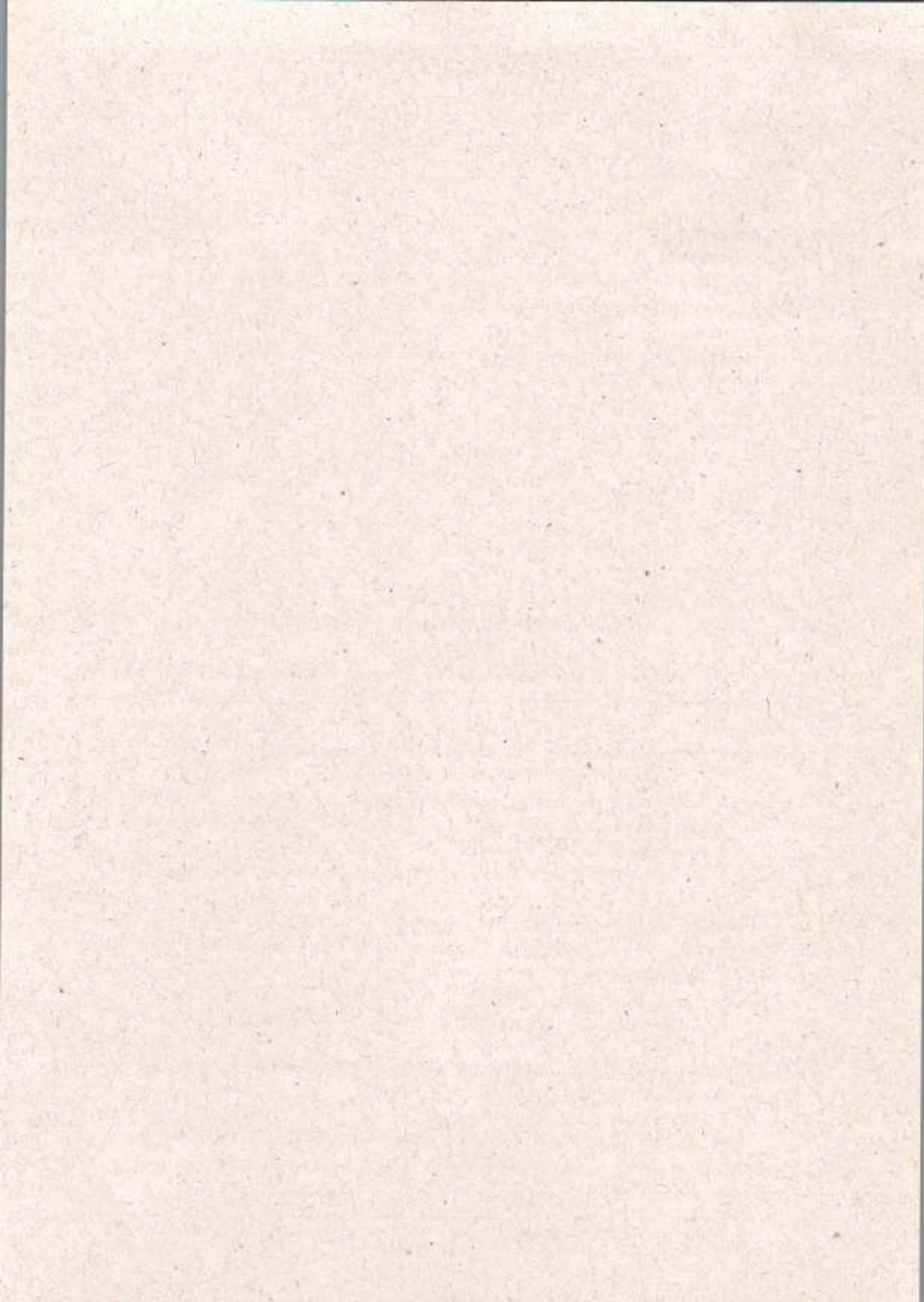
Art. 20. Os veículos destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização da AMSTT, exigindo-se o seguinte:

- I - Registro como veículo de passageiros, categoria aluguel;
- II - Inspeção semestral da AMSTT para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - Pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com a legenda ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas, conforme a Legislação vigente;
- IV - Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - Lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - Cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - Outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 21. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser fixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante, incluindo-se o acompanhante/auxiliar.

Art. 22. Os veículos de Transporte Escolar somente poderão ser conduzidos por motoristas inscritos no Cadastro Municipal de Condutores junto à Diretoria de Transportes da AMSTT, salvo nos casos do Art. 9º.

Art. 23. Em casos fortuitos ou de força maior, poderá ser utilizado veículo que não atenda às exigências desta Lei de maneira temporária e excepcional, apenas para evitar prejuízo aos contratantes do serviço.





Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

CAPÍTULO IV DA VISTORIA E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. Os veículos deverão ser submetidos à vistoria semestral da AMSTT, mediante pagamento do valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 1º O prazo acima poderá ser reduzido, a critério da AMSTT, caso o veículo não seja apresentado nas condições estabelecidas pelas Legislações Estadual e Federal e Municipal.

§ 2º Na vistoria será verificada se o veículo satisfaz as exigências legais, especialmente quanto à segurança, conforto e aparência.

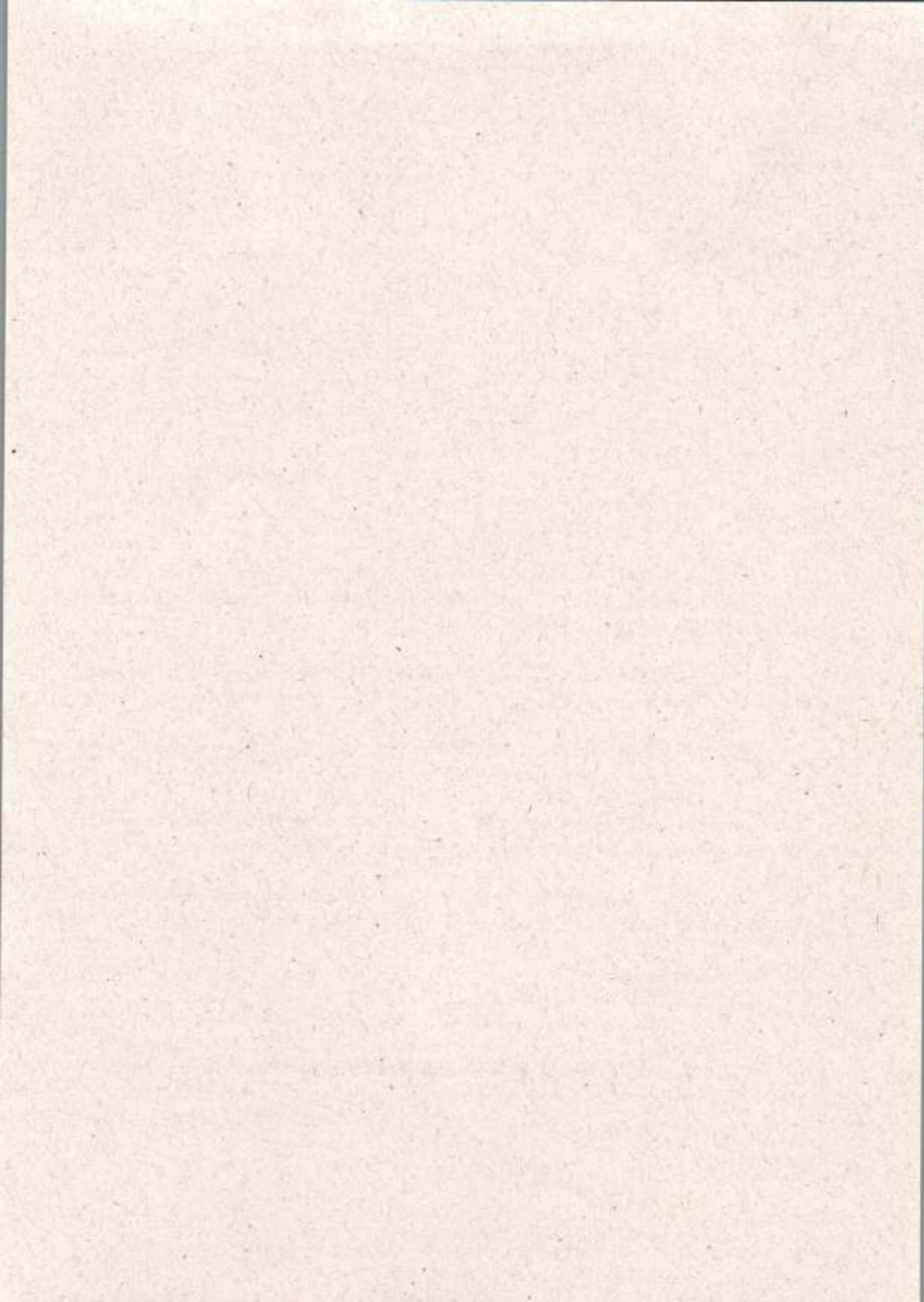
Art. 25. Ao veículo aprovado na vistoria será expedido um selo a ser fixado na parte interna do veículo, em local visível, no qual constará além de dados do veículo, e do autorizatário, a data da vistoria e a sua validade.

Art. 26. Compete a AMSTT, em caráter permanente, as atividades de cadastro, controle, planejamento, gerenciamento e fiscalização da atividade de transporte escolar.

Parágrafo único. A fiscalização da AMSTT observará:

- I - A conduta do autorizatário e/ou condutor auxiliar credenciado;
- II - As condições eletromecânicas, de higiene, de conservação, de funcionamento e de segurança do veículo, além da identificação e caracterização padrão, entre outros julgados necessários;
- III - O porte dos originais da documentação e uso dos equipamentos obrigatórios, devidamente identificados padronizados;
- IV - O cumprimento dos dispositivos estabelecidos nesta lei, no CTB e demais dispositivos legais cabíveis;
- V - A prática ilegal do serviço;
- VI - E outros aspectos que se fizerem necessários para o cumprimento desta lei.

Art. 27. O município ajuizará ação regressiva contra os prestadores do serviço que com dolo ou culpa, causarem prejuízo aos cofres públicos.





Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

CAPÍTULO V SEÇÃO I DAS PENALIDADES

Art. 28. A inobservância das obrigações contidas nesta Lei e no seu Regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades aplicadas, separadas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa;
- III - Suspensão do registro de condutor;
- IV - Cassação do registro de condutor;
- V - Suspensão do Alvará de Licença e de Autorização;
- VI - Cassação do Alvará de Licença e de Autorização;
- VII - Apreensão do veículo;
- VIII - A reincidência em multa classificada como gravíssima, poderá ensejar a cassação do Alvará de Licença e da autorização.

§ 1º Ao autorizatário punido com a pena de cassação, não será concedida nova autorização.

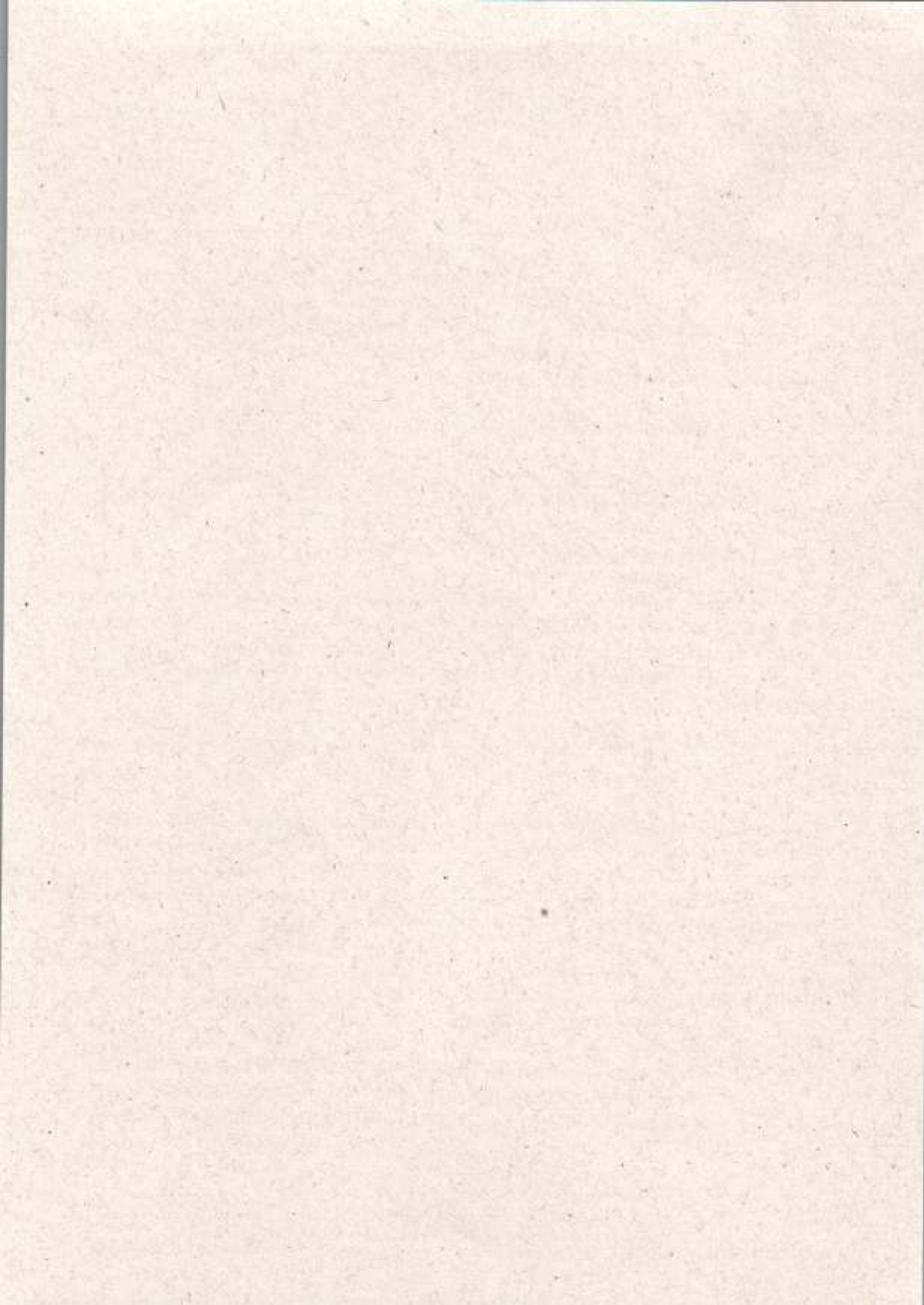
§ 2º O motorista punido com a pena de cassação de Registro de Condutor estará impedido de conduzir veículo de Transporte Escolar no Município.

§ 3º Sendo o infrator motorista de empresa ou auxiliar de autônomo, sofrerá solidariamente as sanções o autorizatário, se no prazo de 30 dias não tomar as providências cabíveis.

§ 4º Também estarão sujeitas as penalidades previstas, as instituições de ensino que se não se adequarem conforme dispõe o artigo 3º da presente Lei.

Art. 29. As infrações punidas com multas classificam-se de acordo com sua gravidade, em quatro categorias, com os seguintes valores pecuniários:

- I - Leve: punida com multa de valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II - Média: punida com multa de valor correspondente R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- III - Grave: punida com multa de valor correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais);
- IV - Gravíssima: punida com multa de valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).





Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Art. 30. As multas aplicadas serão de acordo com o disposto no artigo 29 desta Lei, sendo os valores destas ajustados anualmente pelo IPCA – Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo.

Art. 31. A liberação dos veículos apreendidos ou recolhidos somente ocorrerá depois de comprovada a correção da irregularidade que lhe deu causa, quando for o caso, mediante o pagamento das despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em lei.

§ 1º A restituição dos veículos apreendidos ou recolhidos nas condições descritas no *caput* só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas vencidas, além das despesas citadas neste mesmo *caput*.

§ 2º A interposição de recurso não elide o infrator do pagamento dos preços públicos correspondentes as taxas de liberação do *caput* deste artigo.

Art. 32. As multas pagas deverão ser recolhidas na conta bancária específica referente a arrecadação do Sistema de Transporte da Autarquia Municipal de Segurança Trânsito e Transporte – AMSTT para serem aplicadas na modernização e nas atividades da instituição para melhor servir à população.

SEÇÃO II DA CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 33. Será cassada a autorização para exploração do Serviço de Transporte Escolar:

I - Sempre que houver paralisação do serviço por mais de 5 (cinco) dias, e não houver sido providenciada a substituição do veículo ou do condutor, sem comunicação prévia à AMSTT, salvo por motivo de força maior;

II - Se for efetuada transferência do Termo de Autorização, sem conhecimento e anuência da AMSTT;

III - Quando houver dissolução, for decretada a falência da empresa ou ocorrer a inobservância às normas legais.

CAPÍTULO VI SEÇÃO I DO PREÇO DOS SERVIÇOS

Art. 34. O preço dos Serviços de Transporte Escolar será fixado de comum acordo, entre autorizatário e contratante, pessoas físicas ou jurídicas.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá fixar custos operacionais no Serviço de Transportes Escolares, a fim de evitar abusos ou prática de combinação de preços.

CAPÍTULO VII DA IDADE E RENOVAÇÃO DA FROTA

Art. 35. Os veículos já cadastrados e com idade de circulação superior a prevista na Lei, poderão permanecer por um período máximo de 3 (três) anos a contar da sua data de publicação, quando então deverão obrigatoriamente ser substituídos por outros.

Parágrafo único. A renovação da frota dar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I – Automóvel: capacidade mínima de 06 (seis) lugares, obedecidas as exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, nas Resoluções do CONTRAN, bem como Portarias do DETRAN/CETRAN PE, podendo ser substituído por outro veículo de até 07 (sete) anos completos de fabricação ou mais novos;

II - Micro-ônibus: capacidade mínima de 12 (doze) lugares obedecidas às exigências estabelecidas no CTB, nas resoluções do CONTRAN, bem como Portarias do DETRAN/CETRAN PE, podendo ser substituído por outro veículo de até 10 (dez) anos completos de fabricação ou mais novos;

III - Ônibus: capacidade máxima de 50 (cinquenta) lugares, obedecidas às exigências estabelecidas no CTB, nas Resoluções do CONTRAN, bem como Portarias do DETRAN/CETRAN PE, podendo ser substituído por outro veículo de até 10 (dez) anos completos de fabricação ou mais novos.

CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE

Art. 36. Fica autorizada a veiculação publicitária por intermédio de película adesiva aposta no pára-brisa traseiro dos Transportes Escolares, bem como na parte inferior das laterais do veículo, conforme a Resolução 073/98, do CONTRAN.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada a publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas ou quaisquer produtos de uso proibido para menores, ou que atentem contra a moral e os bons costumes.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES

Art. 37. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos legais, sempre assegurado o contraditório e a ampla defesa, sobre pena de nulidade.

Art. 38. Ficará o operador sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas a seguir:

I - Efetuar o serviço de Transporte Escolar sem a autorização da AMSTT:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: recolhimento do veículo ao pátio da AMSTT.

II - Por permitir que motorista não cadastrado dirija o veículo:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: recolhimento do veículo ao pátio da AMSTT e recolhimento da autorização para tráfego.

III - Por não portar, no veículo, alvará de licença:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa e advertência por escrito.

IV - Por falta de renovação do alvará de licença:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego.

V - Por não apresentar à fiscalização os documentos regulamentares quando solicitados:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa e advertência por escrito;



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

- Medida administrativa: em caso de reincidência, recolhimento da autorização para tráfego.

VI - Por não fornecer informações que forem solicitadas:

- Infração: média;
- Penalidade: advertência por escrito.

VII - Por não tratar com polidez os alunos transportados:

- Infração: média;
- Penalidade: multa e advertência por escrito.

VIII - Por não se trajar adequadamente ou permitir que seu auxiliar/acompanhante o faça:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: em caso de reincidência, recolhimento da autorização.

IX - Por prestar serviço com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa, advertência por escrito;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização até regularização.

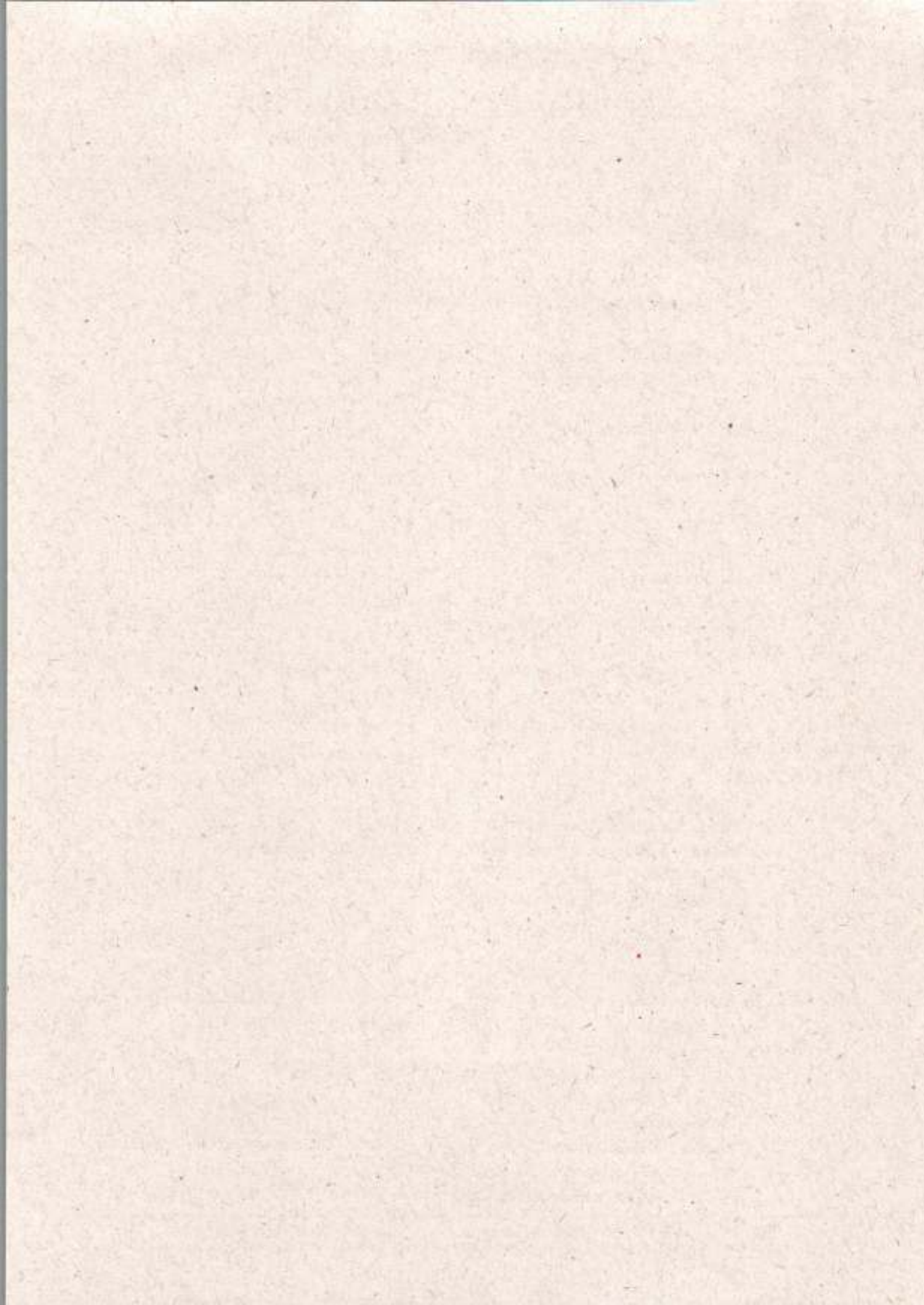
X - Por não inscrever no veículo os dísticos exigidos:

- Infração: média;
- Penalidade: multa, advertência por escrito;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego até regularização.

XI - Por não possuir selo de vistoria ou estar com ele vencido:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego até regularização.

XII - Em caso de pessoa jurídica, descumprir o artigo 8º, I ao VIII:





Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego até regularização.

XIII – Em caso de pessoa jurídica, descumprir o artigo 3º, § 2º ao § 4º:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego até regularização.

XIV - Não permitir ou dificultar à AMSTT o levantamento de informações e a realização de estudos:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: no caso de reincidência, recolhimento da autorização para tráfego e multa multiplicada 02 (duas) vezes.

XV - Deixar de comunicar formalmente à AMSTT, no prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações cadastrais:

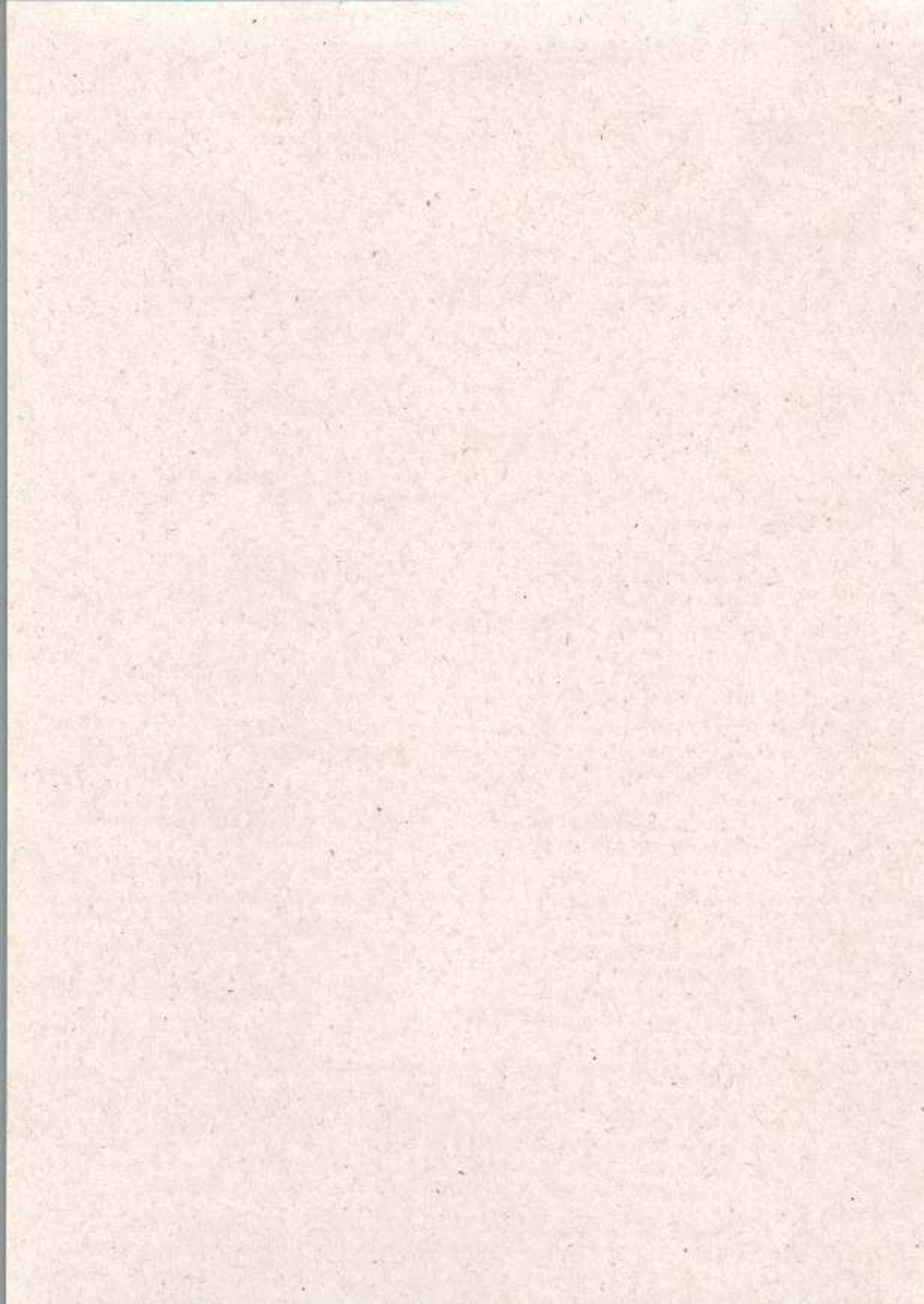
- Infração: leve;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: no caso de reincidência, recolhimento da autorização para tráfego e multa multiplicada 02 (duas) vezes.

XVI - Deixar de comparecer à AMSTT quando solicitado formalmente:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: no caso de reincidência, recolhimento da autorização para tráfego e multa multiplicada 02 (duas) vezes.

XVII – Afixar adesivos publicitários em locais não autorizados:

- Infração: média;
- Penalidade: no caso de reincidência, recolhimento da autorização para tráfego e multa;
- Medida administrativa: retenção do veículo até regularização. Na impossibilidade de regularização no local, o veículo deverá ser removido ao pátio da AMSTT para regularização.





Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

XVIII - Deixar de comunicar formalmente à AMSTT os acidentes, os afastamentos e óbitos dos condutores vinculados, filiados ou cooperados, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados da ocorrência dos respectivos fatos:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: no caso de reincidência, recolhimento da autorização para tráfego até regularização.

XIX - Deixar de submeter o veículo às vistorias de rotina ou quando determinada pela AMSTT:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: no caso de reincidência, recolhimento da autorização para tráfego e multa multiplicada por 02 (duas) vezes.

XX - Utilizar veículo com ausência, vencimento e/ou rasura do selo de vistoria:

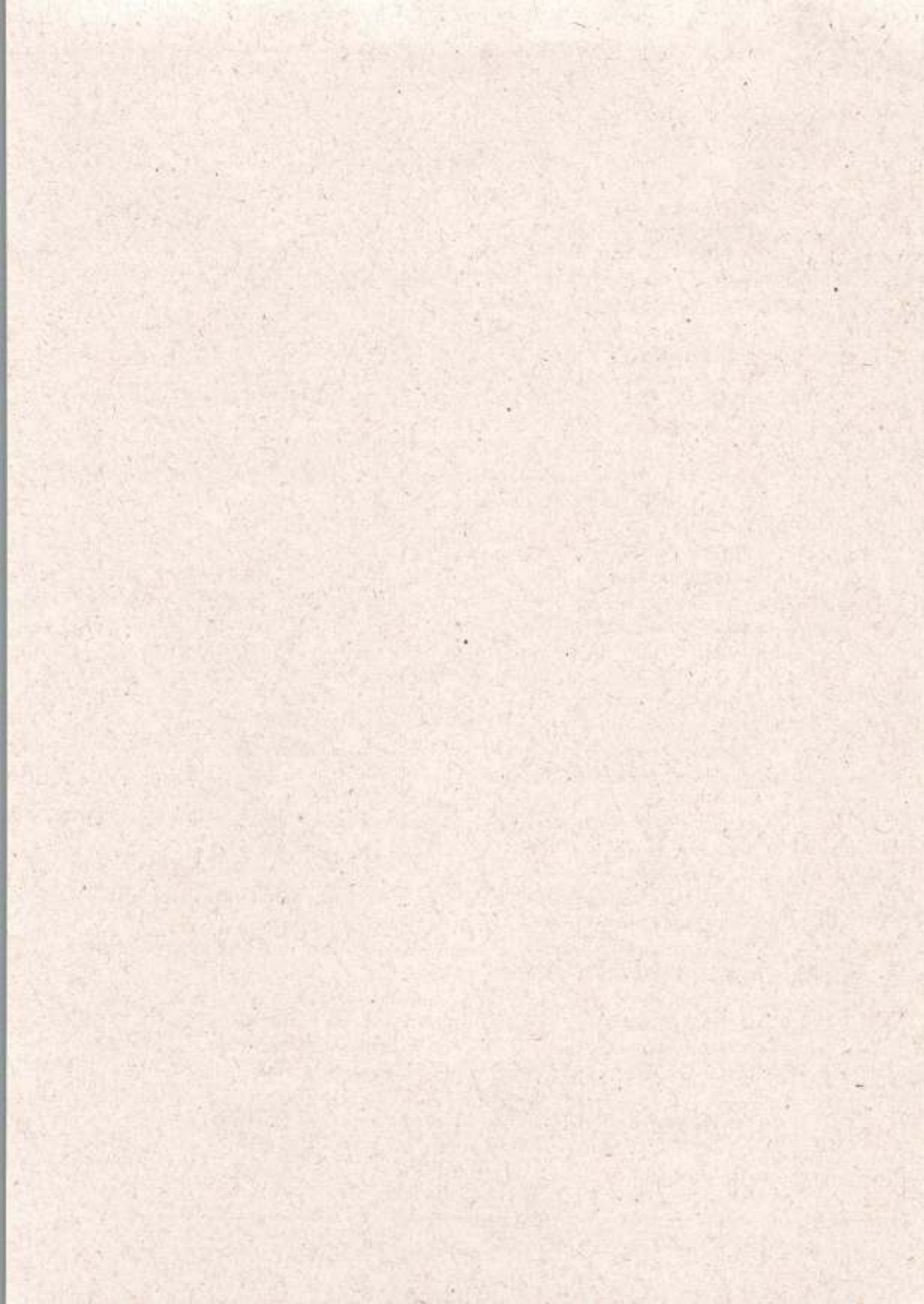
- Infração: média;
- Penalidade: multa e recolhimento do veículo até regularização;
- Medida administrativa: no caso de reincidência, recolhimento da autorização para tráfego e multa multiplicada por 02 (duas) vezes.

XXI - Utilizar veículo fora das características ou especificações estabelecidas nesta Lei:

- Infração: média;
- Penalidade: multa e retenção do veículo. Caso não seja possível sanar a irregularidade no local, o veículo deverá ser recolhido ao pátio da AMSTT;
- Medida administrativa: no caso de reincidência, recolhimento da autorização para tráfego e multa multiplicada por 02 (duas) vezes.

XXII - Deixar de participar de programas e cursos promovidos pela AMSTT ou entidades autorizadas destinadas aos operadores, com o propósito de qualificar e aperfeiçoar a prestação do serviço:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.





Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

XXIII - Operar, confiar ou permitir a operação do serviço em veículo não cadastrado e/ou irregular junto a AMSTT:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa e recolhimento do veículo e de quaisquer equipamentos que caracterizem a atividade;
- Medida administrativa para o permissionário: recolhimento da autorização para tráfego.

XXIV - Tumultuar, perturbar ou criar quaisquer obstáculos ou transtornos aos demais autorizados no exercício da atividade:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas) vezes;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego.

XXV - Desacatar, ameaçar ou agredir servidores da AMSTT no exercício da função, bem como provocar danos ao patrimônio público:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa e recolhimento do veículo;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego.

XXVI - Abandonar o veículo para impossibilitar a ação da fiscalização:

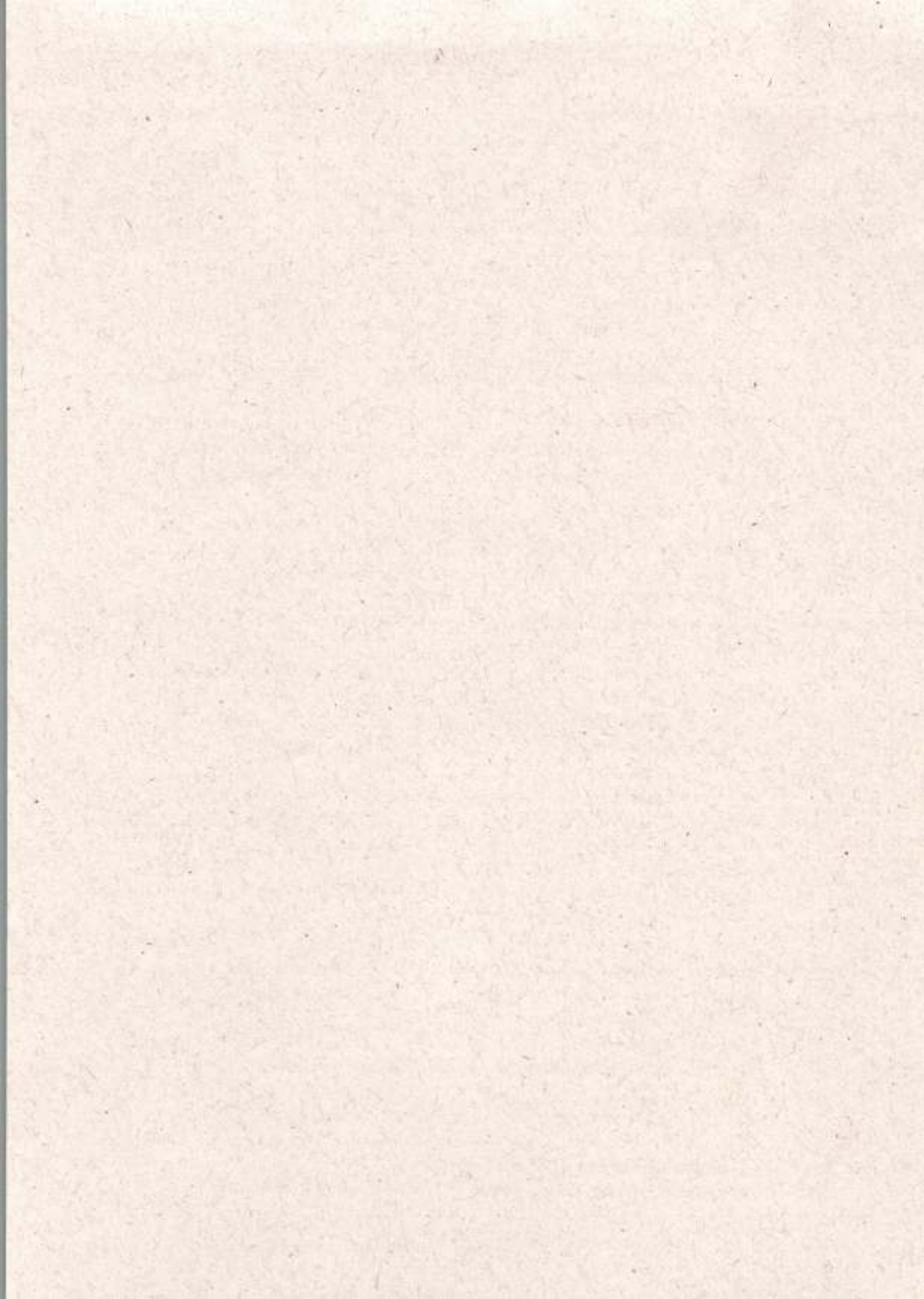
- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa e recolhimento do veículo;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego, sempre que possível.

XXVII - Apresentar documentação/declaração falsa, adulterada ou informações falsas para fins de cadastro ou renovação, bem como para burlar a ação da fiscalização:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa; revogação da autorização e apreensão do veículo;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego.

XXVIII - Descumprir suspensão da autorização determinada pela AMSTT:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa; revogação autorização e recolhimento do veículo;





Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

- Medida administrativa: recolhimento autorização para tráfego.

XXIX - Não descaracterizar o veículo, quando de sua substituição ou baixa:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa e recolhimento do veículo descredenciado;
- Medida administrativa: suspensão da autorização.

XXX - Utilizar ou, de qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tais definidas em Lei:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa; revogação da autorização e recolhimento do veículo;
- Medida administrativa: Recolhimento da autorização para tráfego.

§ 1º Nas infrações que preveem o recolhimento da autorização para tráfego, esta será devolvida após a regularização da situação que originou o recolhimento.

§ 2º Em caso de reincidência os valores das multas deverão ser cobrados em dobro.

§ 3º Os veículos estão sujeitos as penalidades do Código de Trânsito Brasileiro assim como todas as medidas administrativas punitivas.

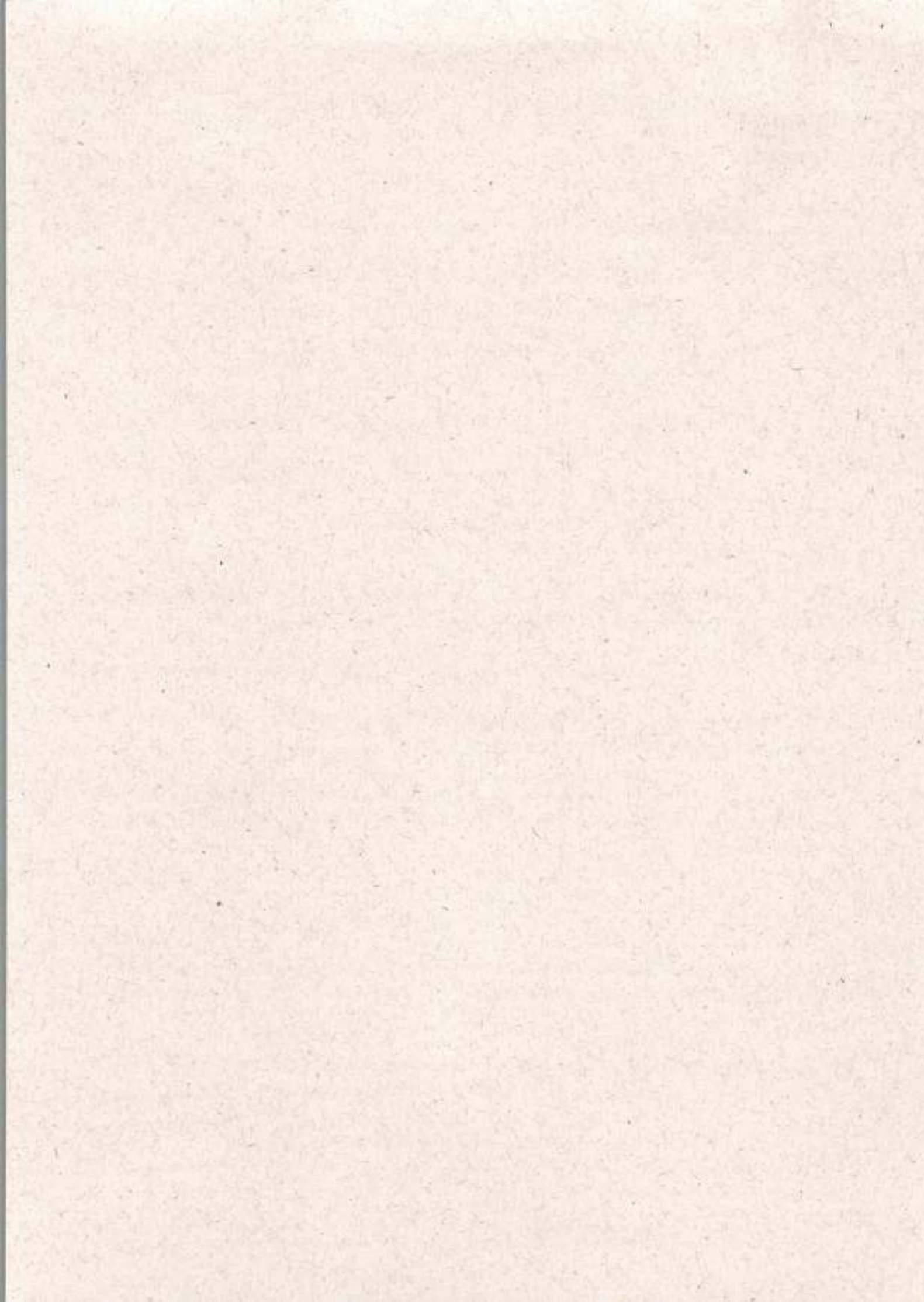
§ 4º Em caso de persistência da irregularidade ou reincidida pela terceira vez, será suspenso a emissão do novo alvará até o cumprimento das exigências conforme notificação do órgão fiscalizador.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os autorizatários sendo pessoa física ou jurídica, bem como as instituições de ensino, terão um prazo de até 02 (dois) anos para realizar todas as adequações exigidas na presente Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 40. O Cadastro Municipal de Condutores de Transporte Escolar, será realizado pela AMSTT conforme procedimentos e regulamentação específica institucionais.

Art. 41. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei por meio de Decreto, bem como os procedimentos necessários e distribuições de atividades dentro do poder executivo municipal para o cumprimento da mesma.





Câmara Municipal de Garanhuns

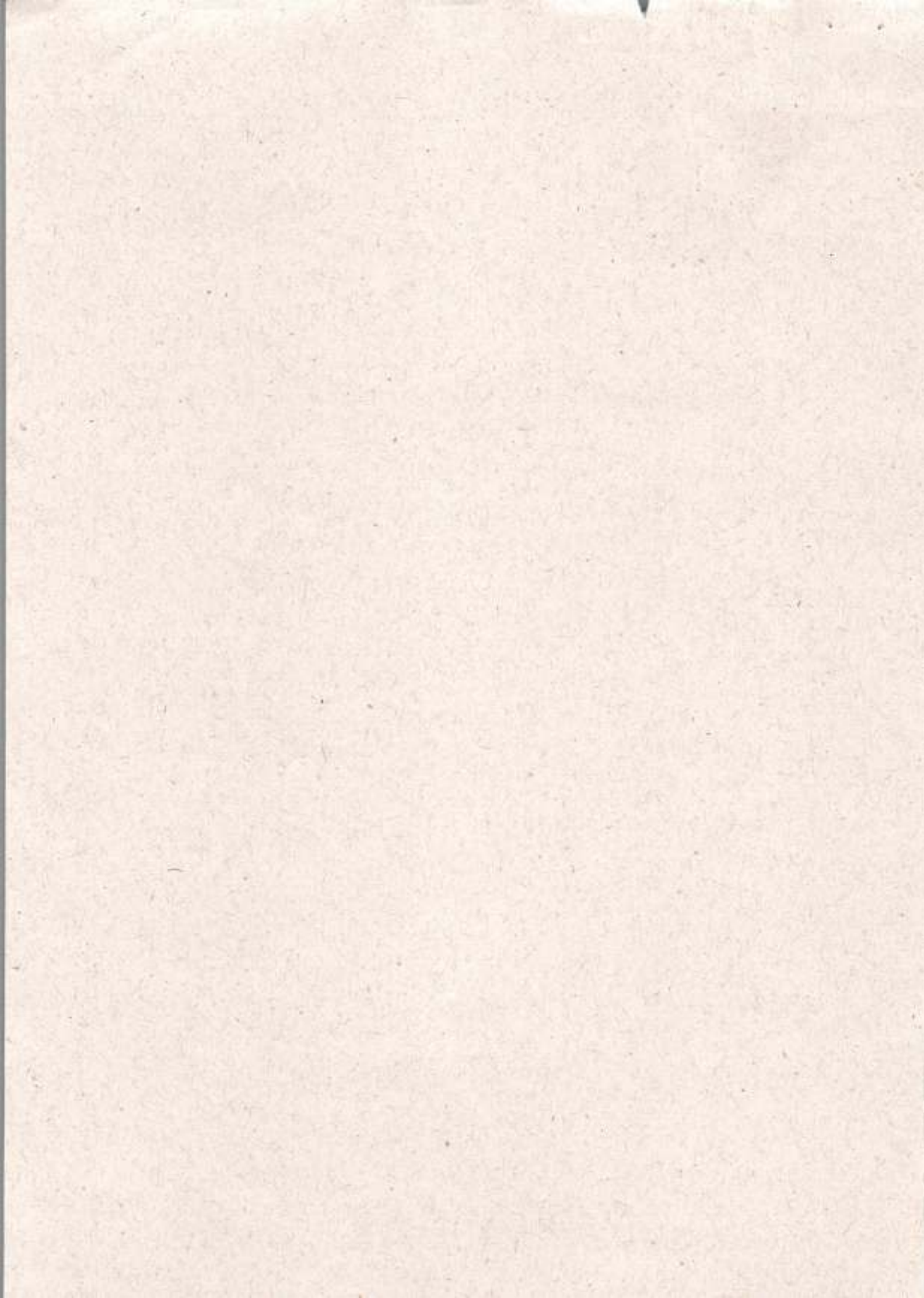
Casa Raimundo de Moraes

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

- **Art. 43.** Revogam-se as disposições em contrário.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2018.

CARLA PATRÍCIA GOMES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



pauta, Neemais Gueiros passa para a leitura da proposta de Resolução 09/2018 que sofreu várias modificações pela Plenária, sendo a versão final aprovada por unanimidade dos presentes. Um último assunto abordado foi efetuado pelo conselheiro Marcos Renato F. Mattos, que fala que esteve na área do Parque Natural Municipal das Nascentes do Mundo (PNMNM) no início do mês de dezembro, com estudantes e professores do IFPE e constatou que a compensação ambiental do empreendimento do hipermercado Walmart está com problemas de manutenção, com muitas mudas mortas por falta de água e que o capim está se proliferando na área. Marcos Renato informa que Walter Filho Leal, representante da ONG Econordeste e que acabou de se ausentar da reunião informou que a ONG foi contratada pela empresa local para efetuar a compensação ambiental do empreendimento e informou que estão havendo problemas no pagamento dos serviços já prestados e a serem prestados, resultando na descontinuidade da manutenção. Fala que também houve roubos de equipamentos, com perdas econômicas à ONG Econordeste por razão do abandono do trabalho na área. Face o avanço da hora e necessitando essa demanda de maior avaliação, este tema foi deslocado para a reunião seguinte. A reunião foi encerrada às 18h15min.

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:F246A0BE

COMDICA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE **RESOLUÇÃO Nº 027/2018 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Dispõe sobre a Homologação do resultado das Entidades/Associações da Sociedade Civil eleitas para o Biênio- 2019-2021.

O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal n.º 3.910/2013,

CONSIDERANDO o resultado do processo de eleição das Entidades/Associações da Sociedade Civil do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Garanhuns, que ocorreu no dia 05 de dezembro de 2018 para o biênio de 2019-2021;

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o resultado das Entidades/Associações eleitas da Sociedade Civil do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, biênio 2019-2021, a seguir:

Entidade/Associação	Resultado
Associação dos Deficientes Visuais do Agreste Meridional de Pernambuco-ADVAMPE	9 votos (Titular)
Lar da Criança Santa Maria	9 votos (Titular)
Associação Comunitária Amigos de Nova Heliópolis	9 votos (Titular)
Creche Lar Eterno Aliança	9 votos (Titular)
Creche Santa Teresinha	8 votos (Titular)
Associação Comunitária DoutorIVALDO DOURADO	8 votos (Titular)
Fazenda da Esperança Santa Rita	3 votos (Suplente)

Art. 2º - A Assembleia de Eleição ocorreu em 05 de dezembro de 2018, às 9h, na Sala de Reunião da Casa dos Conselhos - Rua Ernesto Dourado, 890 - Heliópolis - Garanhuns-PE.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

YACY JANDIRA DE ANDRADE NOVAES
Presidente COMDICA

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:864C342E

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA **RESOLUÇÃO Nº 003/2018 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Dispõe sobre a permanência da secretária executiva do COMUD/GARANHUNS.

O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência COMUD/GARANHUNS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 3.740 de 17 de setembro de 2010.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.740 de 17 de setembro de 2010 art. 8º "A secretária executiva do COMUD será exercida por profissional que tenha reconhecida atuação na área da deficiência, indicada pela coordenação colegiada, ouvido a planária";

CONSIDERANDO a decisão da plenária em 18 de dezembro de 2018, conforme Ata 045/2018;

CONSIDERANDO a capacitação técnica e a experiência comprovada na área de Pessoas com deficiência da referida secretária executiva;

Resolve:

Art. 1º - Deliberar pela permanência de Rita de Cassia de Melo Holanda Ferro, na função de secretária executiva no Conselho Municipal de Defesa dos direitos das Pessoas com deficiência de Garanhuns;

Art. 2º - Que seja garantido pela administração Pública, sua atuação desde o primeiro dia útil de janeiro.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JARBAS CONSTANTINO C. DE MATTOS TRINDADE
Coordenador do COMUD/Garanhuns

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:D94B5CA7

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO **LEI Nº 4512/2018**

EMENTA: Institui e Estabelece Normas para Expedição de Autorização de Circulação de Veículos para o Transporte Escolar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I **SEÇÃO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para a expedição de Autorização de Circulação de Veículos destinados exclusivamente ao Serviço de Transporte Escolar, considerado de Utilidade Pública e destina-se a transportar estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino deste Município e professores, mediante autorização concedida pela Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes de Garanhuns - AMSTT.

Parágrafo único. O número de autorizações será proporcional à população na razão de 1 (um) Transportador Escolar para 1.500 (mil e quinhentos) habitantes.

Art. 2º O serviço de Transporte Escolar será prestado pelos autorizados, assim considerados profissionais autônomos e microempresários, por intermédio de veículos vistoriados e aprovados pela AMSTT, utilizados exclusivamente para este fim.

Art. 3º Compete a AMSTT, instituir, organizar, executar, fiscalizar e vistoriar a prestação dos Serviços de Transportes Escolares de Garanhuns, através da sua Diretoria de Transportes.

§ 1º Compete também a AMSTT implantar área de embarque e desembarque para veículos de transporte escolar destinadas ao embarque e desembarque de escolares em frente às Instituições de Ensino Públicas ou Particulares, desde que as mesmas não disponham de acesso interno de veículos com área de estacionamento.

§ 2º As Instituições de Ensino deverão enviar requerimento à AMSTT solicitando a demarcação das áreas.

§ 3º Nas Instituições de Ensino Públicas ou Particulares, que disponham de acesso interno a reserva de vaga para o transporte escolar será de responsabilidade das mesmas, dentro de sua área interna.

§ 4º As áreas de embarque e desembarque para veículos do transporte escolar serão demarcadas e distribuídas da seguinte forma:

01 (uma) área para instituições com mais de 200 (duzentos) alunos;
02 (duas) áreas para instituições com mais de 500 (quinhentos) alunos.

§ 5º O direito à utilização das vagas exclusivas prevista neste artigo fica restrito aos veículos de transporte escolar devidamente cadastrado junto ao Departamento de Transporte da AMSTT - Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes.

§ 6º Fica limitado o direito à utilização das vagas exclusivas ao tempo necessário para o embarque e desembarque dos alunos transportados.

Art. 4º O Termo de Autorização para Exploração de Serviço de Transporte Escolar será expedido pela AMSTT - Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, sendo condicionado ao cadastramento e inspeção veicular, na forma da Legislação.

§ 1º O Alvará para localização e funcionamento deverá ser expedido pela Secretaria de Fazenda de Garanhuns, por solicitação da Diretoria de Transportes da AMSTT.

§ 2º O Alvará será renovado anualmente, mediante apresentação de comprovante de vistoria e inspeção veicular de segurança que será realizado pela AMSTT.

§ 3º Efetuado o cadastramento, será emitida pela AMSTT a autorização para tráfego que deverá ser renovada anualmente, mediante o pagamento de taxa de expedição deste documento no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), atualizado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º A Transferência do Termo de Autorização será facultada, mediante anuência da Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes de Garanhuns e pagamento do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º Para melhor execução do Serviço de Fiscalização, a Diretoria de Transportes, expedirá ordens de serviço, avisos, notificações, instruções e editais, aos quais ficam todos os autorizados obrigados, e o não cumprimento, constituirá infração passível de penalidade.

Parágrafo único. O autoritário deverá manter no veículo, para posteriores fiscalizações, toda a documentação proveniente da Diretoria de Transportes, podendo ser notificado devido à infração de não os portar.

Art. 6º Verificada pela AMSTT, a inobservância de quaisquer das disposições legais, serão aplicadas ao autoritário infrator as penalidades cabíveis.

Art. 7º Deverá ser constituída empresa para todo autoritário que possuir mais de um veículo para o transporte escolar, satisfazendo as seguintes exigências:

- I - Estar legalmente constituída sob forma de empresa individual ou coletiva;
- II - Dispor de sede e escritório no Município de Garanhuns;

III - Dispor, preferencialmente, de área para estacionamento dos veículos;

IV - Ser proprietária/possuidora de veículos padronizados de acordo com a Legislação;

V - Os microempresários e autoritários somente poderão entregar seus veículos a motoristas que sejam seus empregados após cumpridas as exigências legais;

VI - Não possuir em seu quadro de funcionários, motorista com infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

VII - Ter seus motoristas aprovados nos cursos de Transportes Escolares reconhecidos e exigidos pela AMSTT - Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes;

VIII - Fornecer à AMSTT por meio da Diretoria de Transportes e da Fiscalização, relação atualizada contendo os nomes dos transportados, seus responsáveis, os endereços, as unidades escolares e os roteiros percorridos, assim entendidos como os logradouros e bairros transitados para execução do referido serviço.

§ 1º O descumprimento por parte da empresa do disposto nos incisos I ao VIII, implicará na aplicação de multa prevista no art. 38, inciso XII, dobrando a aplicação em caso de reincidência.

§ 2º O Alvará será cassado no caso de persistir a situação de irregularidade e sem prejuízo das ações administrativas citadas no inciso anterior, inclusive com inscrição do infrator na Dívida Ativa Municipal.

Art. 8º O autoritário do serviço de transporte escolar poderá cadastrar até 02 (dois) condutores auxiliares que deverão satisfazer os mesmos critérios do condutor principal.

Art. 9º Havendo entidade de caráter representativo da categoria de condutores de transporte escolar, esta poderá cadastrar um condutor auxiliar que poderá prestar o serviço para os associados em caráter emergencial e temporário.

SEÇÃO II DO MOTORISTA PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 10. O motorista profissional autônomo deverá satisfazer as seguintes exigências:

- I - Ser maior de vinte e um anos;
- II - Ser habilitado na Categoria D;
- III - Ter bons antecedentes, comprovados com as Certidões Negativas da Justiça Estadual e Federal com atualizações não superiores a trinta dias;
- IV - Apresentar Autorização Especial de Transporte Escolar, expedida pelo DETRAN - PE;
- V - Estar devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- VI - Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- VII - Possuir aprovação nos Cursos de Transportes Escolares reconhecidos e exigidos conforme Resolução 168/98 do CONTRAN.

Art. 11. O motorista profissional autônomo, em caso de impossibilidade da execução do serviço, poderá apresentar através de justificativa à Diretoria de Transportes da AMSTT, um Motorista Auxiliar para execução do serviço, pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, desde que comprovado motivo de força maior.

Parágrafo único. O motorista auxiliar deverá satisfazer as mesmas exigências preenchidas pelo motorista principal.

Art. 12. É obrigatório aos motoristas, quando no exercício da atividade, além do vestuário adequado, manter aparência pessoal adequada à prestação do serviço.

§ 1º Considera-se como aparência adequada para operar no serviço:

- I - Cabelo e barba arrumados e limpos;

- II - Unhas limpas e aparadas;
- III - Vestimenta limpa, intacta e com coloração original;
- IV - Calçado limpo e em bom estado de conservação.

§ 2º Não será admitido o uso de acessório, calçado ou vestimenta que descaracterize o padrão exigido para a prestação do serviço, tais como:

- I - Blusa com decote avantajado ou com manga excessivamente cavada;
- II - Bermudas, shorts, roupas de banho;
- III - Vestimenta que afronte os bons costumes ou que tenha apelo sexual.

Art. 13. Constitui proibição aos operadores, conforme o caso:

- I - Abandonar o veículo para impossibilitar a ação da fiscalização;
- II - Apresentar documentação falsa, adulterada ou informações falsas com fins de cadastro ou sua renovação, bem como para burlar a ação da fiscalização;
- III - Dar fuga à pessoa perseguida por autoridades policiais sob acusação de prática de crime excetuando-se os casos de força maior;
- IV - Deixar de comunicar formalmente ao Órgão Gestor os acidentes, os afastamentos e os óbitos do condutor titular ou auxiliar no prazo máximo de setenta e duas (72) horas, contados da ocorrência dos respectivos fatos;
- V - Desacatar ou ameaçar servidores do Órgão Gestor no exercício da função, bem como provocar danos ao patrimônio público;
- VI - Interromper a viagem, exceto nos casos fortuitos ou de força maior;
- VII - Manter em operação o veículo impedido de operar o serviço por determinação do Órgão Gestor Municipal de Trânsito e Transporte;
- IX - Não portar ou recusar-se a exibir os originais dos documentos obrigatórios quando solicitados pela fiscalização ou evadir-se quando por ela abordado;
- X - Operar o serviço:

- a) Sem os equipamentos de segurança e caracterização exigidos pela legislação federal ou municipal e outros instrumentos normativos;
- b) Em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de droga ilegal;
- c) Com veículo cuja placa de identificação encontra-se adulterada ou sem as condições de legibilidade e visibilidade;
- d) Com a utilização de vestuário fora do padrão oficial.

- XI - Operar, confiar ou permitir o exercício da atividade de transporte escolar por meio de veículo e/ou condutor irregular perante a AMSTT;
- XII - Portar, quando em serviço, documentação obrigatória irregular e/ou com validade vencida;
- XIV - Transportar ou permitir o transporte de:

- a) Drogas ilegais;
- b) Explosivos;
- c) Produtos inflamáveis ou perigosos.

- XV - Perturbar ou criar quaisquer obstáculos ou transtorno aos demais condutores autorizados no exercício da atividade, bem como aos residentes ou transeuntes;
- XVI - Veicular publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza no veículo e em quaisquer acessórios ou equipamentos obrigatórios sem autorização da AMSTT ou de forma diversa da autorizada;
- XVII - Alienar, conceder, emprestar, locar ou sublocar o serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 14. Os autorizados terão o prazo de 30 (trinta) dias para atualização do endereço em caso de mudança de residência ou domicílio.

Parágrafo único. Fica sujeito às penas da Lei o autorizado que fizer falsa declaração de residência ou sede.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

Art. 15. Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar deverão satisfazer as exigências da Legislação Federal.

Parágrafo único. Somente serão licenciados para operar no Transporte Escolar, veículo tipo automóvel, micro-ônibus e ônibus, registrados como veículos de passageiros, com cintos de segurança originais e em igual número à sua lotação, em modelo vistoriado e aprovado pela AMSTT.

Art. 16. Deverá ser obedecida a lotação estabelecida no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - C.R.L.V.

Parágrafo único. É expressamente proibido que os passageiros sejam transportados em pé, incluindo o acompanhante/auxiliar.

Art. 17. A vida útil dos veículos deverá ser de 10 (dez) anos para automóveis tipo van, micro-ônibus e ônibus.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos veículos de Transportes Escolares em qualquer outra modalidade remunerada de transporte de passageiros, dentro da circunscrição do Município de Garanhuns.

Art. 18. Para veículos com capacidade acima de 16 (dezesesseis) passageiros, que efetuem o transporte escolar até o quinto ano do Ensino Fundamental I, será obrigatória a presença de acompanhante, de responsabilidade do autorizador transportador, com treinamento específico, incluindo curso de Primeiros Socorros.

Art. 19. É obrigatória a posse de Certificado de Verificação Metrológica Periódica, expedido pelo INMETRO com validade bianual.

CAPÍTULO III DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 20. Os veículos destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização da AMSTT, exigindo-se o seguinte:

- I - Registro como veículo de passageiros, categoria aluguel;
- II - Inspeção semestral da AMSTT para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - Pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com a legenda ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas, conforme a Legislação vigente;
- IV - Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - Lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - Cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - Outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 21. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser fixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante, incluindo-se o acompanhante/auxiliar.

Art. 22. Os veículos de Transporte Escolar somente poderão ser conduzidos por motoristas inscritos no Cadastro Municipal de Condutores junto à Diretoria de Transportes da AMSTT, salvo nos casos do Art. 9º.

Art. 23. Em casos fortuitos ou de força maior, poderá ser utilizado veículo que não atenda às exigências desta Lei de maneira temporária e excepcional, apenas para evitar prejuízo aos contratantes do serviço.

CAPÍTULO IV DA VISTORIA E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. Os veículos deverão ser submetidos à vistoria semestral da AMSTT, mediante pagamento do valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 1º O prazo acima poderá ser reduzido, a critério da AMSTT, caso o veículo não seja apresentado nas condições estabelecidas pelas Legislações Estadual e Federal e Municipal.

§ 2º Na vistoria será verificada se o veículo satisfaz as exigências legais, especialmente quanto à segurança, conforto e aparência.

Art. 25. Ao veículo aprovado na vistoria será expedido um selo a ser fixado na parte interna do veículo, em local visível, no qual constará além de dados do veículo, e do autorizador, a data da vistoria e a sua validade.

Art. 26. Compete a AMSTT, em caráter permanente, as atividades de cadastro, controle, planejamento, gerenciamento e fiscalização da atividade de transporte escolar.

Parágrafo único. A fiscalização da AMSTT observará:

- I - A conduta do autorizador e/ou condutor auxiliar credenciado;
- II - As condições eletromecânicas, de higiene, de conservação, de funcionamento e de segurança do veículo, além da identificação e caracterização padrão, entre outros julgados necessários;
- III - O porte dos originais da documentação e uso dos equipamentos obrigatórios, devidamente identificados padronizados;
- IV - O cumprimento dos dispositivos estabelecidos nesta lei, no CTB e demais dispositivos legais cabíveis;
- V - A prática ilegal do serviço;
- VI - E outros aspectos que se fizerem necessários para o cumprimento desta lei.

Art. 27. O município ajuizará ação regressiva contra os prestadores do serviço que com dolo ou culpa, causarem prejuízo aos cofres públicos.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

Art. 28. A inobservância das obrigações contidas nesta Lei e no seu Regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades aplicadas, separadas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa;
- III - Suspensão do registro de condutor;
- IV - Cassação do registro de condutor;
- V - Suspensão do Alvará de Licença e de Autorização;
- VI - Cassação do Alvará de Licença e de Autorização;
- VII - Apreensão do veículo;
- VIII - A reincidência em multa classificada como gravíssima, poderá ensejar a cassação do Alvará de Licença e da autorização.

§ 1º Ao autorizador punido com a pena de cassação, não será concedida nova autorização.

§ 2º O motorista punido com a pena de cassação de Registro de Condutor estará impedido de conduzir veículo de Transporte Escolar no Município.

§ 3º Sendo o infrator motorista de empresa ou auxiliar de autônomo, sofrerá solidariamente as sanções o autorizador, se no prazo de 30 dias não tomar as providências cabíveis.

§ 4º Também estarão sujeitas as penalidades previstas, as instituições de ensino que se não se adequarem conforme dispõe o artigo 3º da presente Lei.

Art. 29. As infrações punidas com multas classificam-se de acordo com sua gravidade, em quatro categorias, com os seguintes valores pecuniários:

- I - Leve: punida com multa de valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II - Média: punida com multa de valor correspondente R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- III - Grave: punida com multa de valor correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais);
- IV - Gravíssima: punida com multa de valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 30. As multas aplicadas serão de acordo com o disposto no artigo 29 desta Lei, sendo os valores destas ajustados anualmente pelo IPCA - Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo.

Art. 31. A liberação dos veículos apreendidos ou recolhidos somente ocorrerá depois de comprovada a correção da irregularidade que lhe deu causa, quando for o caso, mediante o pagamento das despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em lei.

§ 1º A restituição dos veículos apreendidos ou recolhidos nas condições descritas no *caput* só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas vencidas, além das despesas citadas neste mesmo *caput*.

§ 2º A interposição de recurso não elide o infrator do pagamento dos preços públicos correspondentes as taxas de liberação do *caput* deste artigo.

Art. 32. As multas pagas deverão ser recolhidas na conta bancária específica referente a arrecadação do Sistema de Transporte da Autarquia Municipal de Segurança Trânsito e Transporte - AMSTT para serem aplicadas na modernização e nas atividades da instituição para melhor servir à população.

SEÇÃO II

DA CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 33. Será cassada a autorização para exploração do Serviço de Transporte Escolar:

- I - Sempre que houver paralisação do serviço por mais de 5 (cinco) dias, e não houver sido providenciada a substituição do veículo ou do condutor, sem comunicação prévia à AMSTT, salvo por motivo de força maior;
- II - Se for efetuada transferência do Termo de Autorização, sem conhecimento e anuência da AMSTT;
- III - Quando houver dissolução, for decretada a falência da empresa ou ocorrer a inobservância às normas legais.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DO PREÇO DOS SERVIÇOS

Art. 34. O preço dos Serviços de Transporte Escolar será fixado de comum acordo, entre autorizador e contratante, pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá fixar custos operacionais no Serviço de Transportes Escolares, a fim de evitar abusos ou prática de combinação de preços.

CAPÍTULO VII

DA IDADE E RENOVAÇÃO DA FROTA

Art. 35. Os veículos já cadastrados e com idade de circulação superior a prevista na Lei, poderão permanecer por um período máximo de 3 (três) anos a contar da sua data de publicação, quando então deverão obrigatoriamente ser substituídos por outros.

Parágrafo único. A renovação da frota dar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

- I - Automóvel: capacidade mínima de 06 (seis) lugares, obedecidas as exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, nas Resoluções do CONTRAN, bem como Portarias do

DETRAN/CETRAPE, podendo ser substituído por outro veículo de até 07 (sete) anos completos de fabricação ou mais novos;

II - Micro-ônibus: capacidade mínima de 12 (doze) lugares obedecidas às exigências estabelecidas no CTB, nas Resoluções do CONTRAN, bem como Portarias do DETRAN/CETRAPE, podendo ser substituído por outro veículo de até 10 (dez) anos completos de fabricação ou mais novos;

III - Ônibus: capacidade máxima de 50 (cinquenta) lugares, obedecidas às exigências estabelecidas no CTB, nas Resoluções do CONTRAN, bem como Portarias do DETRAN/CETRAPE, podendo ser substituído por outro veículo de até 10 (dez) anos completos de fabricação ou mais novos.

CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE

Art. 36. Fica autorizada a veiculação publicitária por intermédio de película adesiva aposta no pára-brisa traseiro dos Transportes Escolares, bem como na parte inferior das laterais do veículo, conforme a Resolução 073/98, do CONTRAN.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada a publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas ou quaisquer produtos de uso proibido para menores, ou que atentem contra a moral e os bons costumes.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES

Art. 37. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos legais, sempre assegurado o contraditório e a ampla defesa, sobre pena de nulidade.

Art. 38. Ficará o operador sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas a seguir:

I - Efetuar o serviço de Transporte Escolar sem a autorização da AMSTT:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: recolhimento do veículo ao pátio da AMSTT.

II - Por permitir que motorista não cadastrado dirija o veículo:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: recolhimento do veículo ao pátio da AMSTT e recolhimento da autorização para tráfego.

III - Por não portar, no veículo, alvará de licença:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa e advertência por escrito.

IV - Por falta de renovação do alvará de licença:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego.

V - Por não apresentar à fiscalização os documentos regulamentares quando solicitados:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa e advertência por escrito;
- Medida administrativa: em caso de reincidência, recolhimento da autorização para tráfego.

VI - Por não fornecer informações que forem solicitadas:

- Infração: média;
- Penalidade: advertência por escrito.

VII - Por não tratar com polidez os alunos transportados:

- Infração: média;
- Penalidade: multa e advertência por escrito.

VIII - Por não se trajar adequadamente ou permitir que seu auxiliar/acompanhante o faça:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: em caso de reincidência, recolhimento da autorização.

IX - Por prestar serviço com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa, advertência por escrito;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização até regularização.

X - Por não inscrever no veículo os distícos exigidos:

- Infração: média;
- Penalidade: multa, advertência por escrito;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego até regularização.

XI - Por não possuir selo de vistoria ou estar com ele vencido:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego até regularização.

XII - Em caso de pessoa jurídica, descumprir o artigo 8º, I ao VIII:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego até regularização.

XIII - Em caso de pessoa jurídica, descumprir o artigo 3º, § 2º ao § 4º:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego até regularização.

XIV - Não permitir ou dificultar à AMSTT o levantamento de informações e a realização de estudos:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: no caso de reincidência, recolhimento da autorização para tráfego e multa multiplicada 02 (duas) vezes.

XV - Deixar de comunicar formalmente à AMSTT, no prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações cadastrais:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: no caso de reincidência, recolhimento da autorização para tráfego e multa multiplicada 02 (duas) vezes.

XVI - Deixar de comparecer à AMSTT quando solicitado formalmente:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: no caso de reincidência, recolhimento da autorização para tráfego e multa multiplicada 02 (duas) vezes.

XVII - Afixar adesivos publicitários em locais não autorizados:

- Infração: média;
- Penalidade: no caso de reincidência, recolhimento da autorização para tráfego e multa;
- Medida administrativa: retenção do veículo até regularização. Na impossibilidade de regularização no local, o veículo deverá ser removido ao pátio da AMSTT para regularização.

XVIII - Deixar de comunicar formalmente à AMSTT os acidentes, os afastamentos e óbitos dos condutores vinculados, filiados ou cooperados, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados da ocorrência dos respectivos fatos:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: no caso de reincidência, recolhimento da autorização para tráfego até regularização.

XIX - Deixar de submeter o veículo às vistorias de rotina ou quando determinada pela AMSTT:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: no caso de reincidência, recolhimento da autorização para tráfego e multa multiplicada por 02 (duas) vezes.

XX - Utilizar veículo com ausência, vencimento e/ou rasura do selo de vistoria:

- Infração: média;
- Penalidade: multa e recolhimento do veículo até regularização;
- Medida administrativa: no caso de reincidência, recolhimento da autorização para tráfego e multa multiplicada por 02 (duas) vezes.

XXI - Utilizar veículo fora das características ou especificações estabelecidas nesta Lei:

- Infração: média;
- Penalidade: multa e retenção do veículo. Caso não seja possível sanar a irregularidade no local, o veículo deverá ser recolhido ao pátio da AMSTT;
- Medida administrativa: no caso de reincidência, recolhimento da autorização para tráfego e multa multiplicada por 02 (duas) vezes.

XXII - Deixar de participar de programas e cursos promovidos pela AMSTT ou entidades autorizadas destinadas aos operadores, com o propósito de qualificar e aperfeiçoar a prestação do serviço:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

XXIII - Operar, confiar ou permitir a operação do serviço em veículo não cadastrado e/ou irregular junto a AMSTT:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa e recolhimento do veículo e de quaisquer equipamentos que caracterizem a atividade;
- Medida administrativa para o permissionário: recolhimento da autorização para tráfego.

XXIV - Tumultuar, perturbar ou criar quaisquer obstáculos ou transtornos aos demais autorizados no exercício da atividade:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas) vezes;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego.

XXV - Desacatar, ameaçar ou agredir servidores da AMSTT no exercício da função, bem como provocar danos ao patrimônio público:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa e recolhimento do veículo;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego.

XXVI - Abandonar o veículo para impossibilitar a ação da fiscalização:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa e recolhimento do veículo;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego, sempre que possível.

XXVII - Apresentar documentação/declaração falsa, adulterada ou informações falsas para fins de cadastro ou renovação, bem como para burlar a ação da fiscalização:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa; revogação da autorização e apreensão do veículo;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego.

XXVIII - Descumprir suspensão da autorização determinada pela AMSTT:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa; revogação autorização e recolhimento do veículo;
- Medida administrativa: recolhimento autorização para tráfego.

XXIX - Não descaracterizar o veículo, quando de sua substituição ou baixa:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa e recolhimento do veículo descredenciado;
- Medida administrativa: suspensão da autorização.

XXX - Utilizar ou, de qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tais definida em Lei:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa; revogação da autorização e recolhimento do veículo;
- Medida administrativa: Recolhimento da autorização para tráfego.

§ 1º Nas infrações que preveem o recolhimento da autorização para tráfego, esta será devolvida após a regularização da situação que originou o recolhimento.

§ 2º Em caso de reincidência os valores das multas deverão ser cobrados em dobro.

§ 3º Os veículos estão sujeitos as penalidades do Código de Trânsito Brasileiro assim como todas as medidas administrativas punitivas.

§ 4º Em caso de persistência da irregularidade ou reincidência pela terceira vez, será suspenso a emissão do novo alvará até o cumprimento das exigências conforme notificação do órgão fiscalizador.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os autorizados sendo pessoa física ou jurídica, bem como as instituições de ensino, terão um prazo de até 02 (dois) anos para realizar todas as adequações exigidas na presente Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 40. O Cadastro Municipal de Condutores de Transporte Escolar, será realizado pela AMSTT conforme procedimentos e regulamentação específica institucionais.

Art. 41. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei por meio de Decreto, bem como os procedimentos necessários e distribuições de atividades dentro do poder executivo municipal para o cumprimento da mesma.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.43. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 11 de dezembro de 2018.

IZAIAS REGIS NETO

Prefeito

Publicado por:

Paulo Sérgio Matos de Almeida

Código Identificador:6DFAFA6F

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

L E I Nº 4513/2018

EMENTA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover a doação de bem imóvel da municipalidade à DIOCESE DE GARANHUNS e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica desafetado do patrimônio municipal o imóvel urbano com área de 1.056,94m² (mil e sessenta e cinco vírgula noventa e quatro metros quadrados) neste município. Área esta que limita-se por uma linha que, com coordenadas geográficas 24L 777275.18 m E; 90014855.69 m S, situado no Bairro Francisco Figueira, Cohab II – Garanhuns-PE. Partindo do ponto “P0”, situado no limite do terreno com a Rua José Barros e Rua Eraldo Gueiros Leite com azimute de 131°00’00” e rumo SUDOESTE a uma distância de 21,50m encontramos o ponto “P1”, situado no vértice do terreno limitando-se com a Rua José Barros e Travessa Projetada da Rua José Barros, partindo-se desse ponto com o ângulo interno de 90°00’00” a uma distância de 44,58m, encontramos o ponto “P2”, situado no vértice do terreno limitando-se com a Travessa Projetada da Rua José Barros e Rua Manoel Alves Machado; partindo-se desse ponto com o ângulo interno de 113°00’00” a uma distância de 23,37m encontramos o ponto “P3”, situado no vértice do terreno limitando-se com a Rua Manoel Alves Machado e Rua Eraldo Gueiros Leite; partindo-se desse ponto com o ângulo interno de 67°00’00” a uma distância de 53,74m encontramos o ponto “P0”, início de partida do presente levantamento com um perímetro de 143,19m, fechando a poligonal com o ângulo interno de 90°00’00” e obtendo assim uma área de 1.056,94m² (mil e sessenta e cinco vírgula noventa e quatro metros quadrados), conforme memorial descritivo em anexo.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar, sob condições, o bem público municipal descrito e caracterizado no art. 1º desta Lei, a DIOCESE DE GARANHUNS, inscrita no CNPJ sob o nº 10.140.424/0001-05, para fins de implantação de uma capela, tudo conforme projeto arquitetônico que deverá ser aprovado pela Secretaria de Serviços Públicos.

Parágrafo único. O imóvel doado, terá como destinação específica a prevista no caput do presente artigo, e prazo de 2 (dois) anos para implantação desta, prazo este que será contado a partir da celebração da Escritura Pública de Doação.

Art. 3º A Escritura Pública de Doação deverá ser celebrada e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Reverterá ao patrimônio do município, inclusive as benfeitorias que tenham sido realizadas, nas seguintes hipóteses:

- I – Caso não seja cumprida a sua destinação específica;
- II – Caso não ocorra o cumprimento do prazo determinado no Parágrafo Único do Art. 2º;
- III – Caso não ocorra o cumprimento do prazo determinado no Art. 3º.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 11 de dezembro de 2018.

IZAIAS REGIS NETO

Prefeito

Publicado por:

Paulo Sérgio Matos de Almeida

Código Identificador:42CAE146

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 4514/2018

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 4.325, de 18 de novembro de 2016, Código Tributário do Município de Garanhuns, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 4.325, de 18 de novembro de 2016, Código Tributário do Município de Garanhuns, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 4.325, de 18 de novembro de 2016, Código Tributário do Município de Garanhuns, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 143.:

.....

X - antenas de transmissão e congêneres;

.....” NR

Art. 3º O Anexo X da Lei nº 4.325, de 18 de novembro de 2016, Código Tributário do Município de Garanhuns, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO X
TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO
DE ANTENAS E CONGÊNERES
(valores expressos em reais - R\$)**

Antenas não instrumentadas de radiação eletromagnética, por unidade e assessorados, por ano.	R\$ 400,00
Torre, antena e demais instalações de Estação Rádio Base (ERB) de serviços de comunicação móvel celular, de telecomunicações em geral, e outras antenas instrumentadas de radiação eletromagnética (exceto radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo; radiocomunicações de uso exclusivo das polícias militar, civil e guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e outros; radiocomunicações instaladas em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos), por unidade, por ano.	R\$ 5.000,00

.....” NR

Art. 4º O Poder Executivo fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução desta Lei.

Art. 5º No que couber, as disposições modificadas pela presente Lei estão sujeitas aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, na forma disposta no art. 150, inciso III, alíneas b e c, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 11 de dezembro de 2018.

IZAIAS REGIS NETO

Prefeito

Publicado por:

Paulo Sérgio Matos de Almeida

Código Identificador:57FFAF9